



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 041/2017, (Nº 019/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 348/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PAHIS, VISANDO PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL, REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E/OU LOTES HABITACIONAIS, MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DO CORRENTE. **EMENDA ADITIVA** DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE DA EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR JOSA QUEIROZ. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 3º DO PROJETO; **4ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 4º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 5º DO PROJETO; **6ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 6º DO PROJETO E **7ª EMENDA MODIFICATIVA** AOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017, (Nº 022/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 377/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO E ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS NA LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, RELATIVA AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2017, PROCESSO Nº 368/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, DISPONDO SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CRIADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017, COM A FINALIDADE DE APURAR DENÚNCIA CONSTANTE DO DIÁRIO DO GRANDE ABC A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS OBRAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PELA CONSTRUTORA AZYAL CONSTRUÇÕES CIVIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2017, PROCESSO Nº 374/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DISPONDO SOBRE A DENEGAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PROTOCOLADO SOB O Nº 001297, EM 07 DE JULHO DE 2017, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, INDEFERINDO O RECURSO. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2017, PROCESSO Nº 375/2017, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06 DE ABRIL DE 2017, QUE VISA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2017, PROCESSO Nº 279/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "JUNHO VERMELHO", DEDICADO À CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2017, PROCESSO Nº 323/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS ALERTANDO PARA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OS MALEFÍCIOS DO USO DE ANABOLIZANTES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2017, PROCESSO Nº 006/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2017, PROCESSO Nº 250/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPONDO SOBRE O DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAS, AINDA, SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

09 de Agosto de 2017.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 041 / 2017

PROC. Nº 348/2017

FLS. <u>02</u>
<u>348/2017</u>
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n.º <u>348/2017</u>	
Início: <u>13/Julho/2017</u>	
Término: <u>09/ Setembro /2017</u>	
Prazo: <u>45 dias</u>	
<u>Jellma</u>	
Funcionário, Encarregado	

Diadema, 12 de julho de 2017

OF. ML Nº 019/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 13 / 07 / 2017

.....

Jellma
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE DIADEMA

13-JUL-2017 16:28 001388 22

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

Vossas Excelências têm pleno conhecimento da gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, uma drástica queda na arrecadação.

Importante frisar que não podemos deixar de reconhecer a situação extremamente delicada das associações possuidoras de empreendimentos habitacionais de interesse social em áreas de AEIS, as quais passam por situações de inadimplência altíssima de seus associados para com elas, provocando um efeito cascata e deixando-as impossibilitadas de cumprirem com suas obrigações de pagamentos de impostos, taxas e emolumentos junto à municipalidade.

Dessa forma, reconhecendo-se a importância do papel dessas associações que contribuem com o fomento habitacional do Município, com a população menos favorecidas, que foram constituídas sem previsão de lucro e ajudam na organização das pessoas a se associarem em cima do propósito único de viabilizarem a obtenção da sua moradia, propõe-se a criar o *Programa Municipal de Aceleração de Habitação de Interesse Social – PAHIS*, que terá como objetivo principal a parceria entre o Poder Executivo e Associações, visando à extinção de débitos dessas associações junto à municipalidade mediante “dação em pagamento em bens imóveis”.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.	03
348/2017	
Protocolo	

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

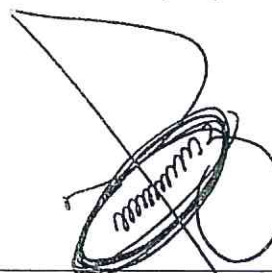
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 12/07/2017



MARCOS MICHELS

PMD - 01.001

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 041 / 2017 PROC. Nº 348/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>348/2017</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 12 DE JULHO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>348/2017</u>
Início: <u>13/ Julho / 2017</u>
Término: <u>09/ Setembro / 2017</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>Jalma</u>

AUTORIZA o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais em imóveis localizados em áreas de interesse social, mediante pagamento, por dação em pagamento das citadas unidades, visando quitar débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Poderão participar deste programa tão somente as Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em área de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 e AP2, desde que tenham destinação e estejam caracterizadas como Empreendimentos de Interesse Social (EHIS).

Art. 3º. Estará sujeita à conveniência e oportunidade da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano, a escolha das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais a serem objeto da parceria, observado a demanda existente e cadastrada pela própria SHDU, bem como o aproveitamento da mesma, em projeto de empreendimento habitacional de interesse mútuo.

Art. 4º. Para realizar a aquisição das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento, o Município de Diadema deverá requerer das Associações de Empreendimentos Habitacionais, a apresentação de certidão de propriedade do imóvel expedida há no máximo trinta dias, não podendo ser realizada a aquisição se da certidão constar o registro ou averbação de hipoteca, penhora ou qualquer outro ônus sobre o imóvel.

Art. 5º. Fica estabelecido que o valor das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, que poderão vir a ser adquirido pela municipalidade, através de dação em pagamento, corresponderá à cota parte do valor do terreno, acrescido das custas do projeto e outros custos correlatos quando tratar-se de empreendimento futuro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	05
348/2017	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Quando tratar-se de empreendimento já consolidado, a aceitação da unidade habitacional e/ou lote habitacional oferecido para fins de dação em pagamento deverá necessariamente ser precedida de avaliação por parte da Comissão de Avaliação de Imóveis a que se refere à Lei Municipal nº 1.441, de 27 de outubro de 1.995.

Art. 6º. Quando o crédito tributário superar o valor atribuído às unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais que se pretende adquirir por dação em pagamento, é condição para sua aquisição que a diferença resultante seja também extinta por meio de pagamento ou, se for o caso, de compensação.

Art. 7º. Quando o crédito tributário for inferior ao valor atribuído às unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais que se pretende adquirir por dação em pagamento, a diferença será compensada com o imposto predial e territorial urbano – IPTU e taxas anexas dos exercícios subsequentes de qualquer imóvel localizado no território municipal, pertencente à Associação de Empreendimento Habitacional que aderir ao PAHIS.

Art. 8º. Havendo débitos ajuizados, as Associações de Empreendimentos Habitacionais quitarão as custas e as despesas processuais à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados.

§ 1º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da assinatura do Termo de Adesão ao PAHIS.

§ 2º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária.

§ 3º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2017


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

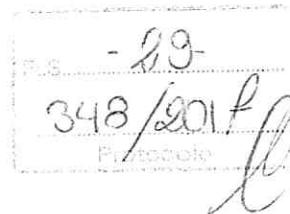
Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz



EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 041/2017 PROCESSO N.º 348/2017

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 041/2017, Processo n.º 348/2017, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais. Mediante doação em pagamentos em bens imóveis, nas condições que estabelece e dá outras providências correlatas.

O Ver. JOSA QUEIROZ, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

Emenda Aditiva:

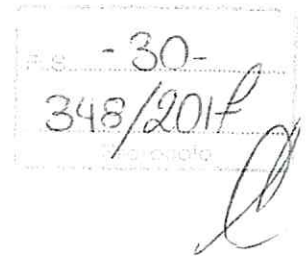
Fica acrescida ao artigo 2º, Projeto de Lei n.º 041/2017, Processo n.º 348/2017, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração de Interesse Social – PAHIS, a seguinte emenda:

Art 2º (...)

Parágrafo Único – Para efeitos da presente lei o Município poderá expedir certidão positiva com efeito de negativa sobre débitos tributários e não tributários, para fins exclusivos de regularização fundiária de Empreendimentos de Interesse Social (EHIS) em áreas de AEIS 2 e AEIS 3.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.


Ver. JOSA QUEIROZ



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Emenda do Vereador Josemundo Dario Queiroz (protocolo nº 001507, de 01/08/2017) ao Projeto de Lei nº 041/2017, Processo nº 348/2017 (nº 019/2017, na origem), que “autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece, e dá outras providências correlatas”.

Trata-se de Emenda de autoria do Ver. Josemundo Dario Queiroz ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, visando parcerias com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento em bens imóveis, nas condições que estabelece, e dá outras providências correlatas”.

Pela emenda apresentada, fica criado o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei, que dispõe que “para efeitos da presente lei, o Município poderá expedir certidão positiva com efeito de negativa sobre débitos tributários e não tributários, para fins exclusivos de regularização fundiária de Empreendimentos de Interesse Social (EHIS) em áreas de AEIS 2 e AEIS 3”.

É o Relatório.

Primeiramente, é importante esclarecer que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é emitida quando o contribuinte possuir dívidas que estejam com a exigibilidade suspensa. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I) a moratória; II) o depósito do seu montante integral; III) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV) a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e VI) o parcelamento.

O Projeto de Lei nº 041/2017 trata de hipótese de extinção do crédito tributário, que somente se dará com a efetivação da dação em pagamento, na forma do artigo 156, inciso XI, do CTN. Dessa forma, não é possível a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para a hipótese de dação em pagamento, pois esta não figura entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim nas hipóteses de extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que a Emenda em apreço é ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de agosto de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-31-
348/2017

À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Ponho-me de acordo com o parecer da Dr^a Laura E.M. Carneiro, Procuradora II, desta Casa Legislativa, sobre a emenda aditiva apresentada pelo nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz ao projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a criar Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social.

A emenda cria parágrafo único ao art. 2º do referido Projeto de Lei, a fim de permitir ao Município expedir certidão positiva com efeito de negativa sobre débitos tributários e não tributários, para fins exclusivos de regularização fundiária de Empreendimentos de Interesse Social em áreas de AEIS2 e AEIS3.

Em que pese a boa intenção do nobre Vereador de facilitar o equacionamento dos débitos de associações possuidoras de empreendimentos habitacionais de interesse social para com a Prefeitura, não é possível ao Município fornecer a essas entidades certidões positivas com efeito de negativa, sem que essa associações celebrem acordo de parcelamento de débito, hipótese em que o débito tributário fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do art. 151 do código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Diadema, 02 de agosto de 2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Chefe da Procuradoria e Contencioso



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

32
348/2017

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2017

PROCESSO N.º 348/2017.

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

02-10-2017 09:14 091609 12

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social - PAHIS, visando parcerias com Associações de Luta por moradia, regularmente constituídas e com sede na comarca, para aquisição de unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais em imóveis localizados em áreas de interesse social, mediante pagamento, por dação em pagamento das citadas unidades, visando quitar débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

-33
348/2017
[Handwritten signature]

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A redação do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação:

Art. 2º Poderão participar deste programa tão somente as Associações de Luta por moradia, regularmente, constituídas e com sede na comarca, com projetos em andamento ou consolidados, localizados em área de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 E AP2, e/ou qualquer outra área que esteja dentro do eixo estruturador que permita edificação de projetos para construção de habitação de Interesse Social, e que estejam caracterizadas como Empreendimentos de Interesse Social (EHIS) e tenham como destinação Habitação de Interesse Social (HIS).

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

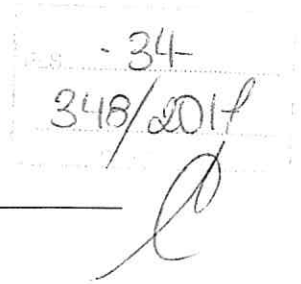
A redação do artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação:

Art. 3º – A escolha das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais a ser objeto da parceria, será deliberada a critério do FUMAPIS - Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social, observado a demanda existente e cadastrada pela própria SDHU, bem como o aproveitamento da mesma, em projeto de empreendimento habitacional de interesse mútuo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda



QUARTA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A redação do *caput* do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação com o acréscimo do parágrafo único:

Art. 4º Para realizar a aquisição das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, mediante dação em pagamento, o Município de Diadema deverá requerer das Associações de Empreendimentos Habitacionais, a apresentação de certidão de propriedade do imóvel expedida há no máximo trinta dias ou o título de aquisição do imóvel em vigência, não podendo ser realizada a aquisição se da certidão constar o registro ou averbação de hipoteca, penhora ou qualquer outro ônus sobre o imóvel.

Parágrafo Único: Não será impedimento para a aquisição de lote e/ou unidade habitacional a ausência da certidão de propriedade quando esta estiver pendente por alguma imposição ou exigência da Prefeitura Municipal, podendo ser firmado o negócio à Termo Condicional.

QUINTA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A redação do *caput*, a renumeração dos parágrafos com o acréscimo do §2º e incisos do artigo 5º, do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação:


Art. 5º - Fica estabelecido que o valor das unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais, que poderão vir a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

-35-
348/2017


adquirido pela municipalidade, através de dação em pagamento, corresponderá à cota parte do valor do terreno, acrescido das custas do projeto e outros custos correlatos à cota-parte cabível a Associação da unidade habitacional, quando se tratar de empreendimento futuro.

§1º Para as áreas AEIS 1 e 2 e AP2, a Associação *PARCEIRA* em dação em pagamento transferirá ao Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, lote e/ou unidade habitacional;

I – no caso de lote habitacional – será transferido o direito real do terreno e ao valor da cota-parte do terreno será incorporado o valor total dos gastos com as despesas administrativas e técnicas para implantação do projeto, as despesas de infraestrutura para produção dos lotes habitacionais e sua regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos públicos;

II – no caso de unidade habitacional – será transferido o direito real sobre a cota-parte do terreno, e ao valor será incorporado também todos os gastos com as despesas administrativas e técnicas para implantação do projeto e sua regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos públicos;

III – O adquirente/beneficiário será responsável pelo financiamento futuro da unidade habitacional junto ao Agente Financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

-36-
348/2017
[Handwritten signature]

IV - A responsabilidade sobre o pagamento dos tributos incidentes sobre o lote e/ou unidade habitacional até a data da transferência será de responsabilidade da Associação *PARCEIRA*, a partir da data da assinatura do Termo de Dação de Pagamento, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal;

§2º- Quando tratar-se de empreendimento já consolidado, a aceitação da unidade habitacional e/ou lote habitacional oferecido para fins de dação em pagamento, terá como base o valor avaliado por Comissão de Avaliação Técnica, ficando o FUMAPIS - Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social responsável pela aprovação da avaliação da unidade habitacional e/ou lote habitacional.

SEXTA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A redação do artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação:

Art. 6º - Quando o crédito tributário superar o valor atribuído às unidades habitacionais e/ou lotes habitacionais que se pretende adquirir por dação em pagamento, é condição para aquisição que a diferença resultante seja também extinta por meio de pagamento e/ou parcelamento do saldo remanescente ou, se for o caso, de compensação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

-3f-
348/2017
[Handwritten signature]

SÉTIMA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

A redação do §1º e §3º artigo 8º, do Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017, Processo n.º 348/2017, passará ter a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º- Os valores relativos às custas e às despesas processuais poderão ser quitados na data da assinatura do Termo de Adesão ao PAHIS, ou no prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º -

§ 3º - Caso o crédito que se pretende extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação mútua das partes litigantes, e a renúncia mútua do direito sobre o qual se funda a ação, devendo cada parte reciprocamente arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ficando as custas processuais a cargo do devedor ou corresponsável.

JUSTIFICATIVA:

- PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA – Propõe-se a alteração do texto do artigo 1º, a fim de que este se enquadre com a situação fática das associações que possui um viés de luta por moradia digna a todos os cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

- 38 -
348/2017

- SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Propõe-se a alteração do texto do artigo 2º a fim de que o Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS - abranja todos os empreendimentos em andamento e/ou concluídos pelas Associações *parceiras*, e assim haja o fomento habitacional no Município junto à população menos favorecidas.

- TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA - Propõe-se a alteração da redação do texto do artigo 3º, tendo em vista que sendo o intuito do Programa Municipal de Aceleração da Habitação de Interesse Social – PAHIS, constituir parcerias com as Associações de Empreendimentos Habitacionais a fim de contribuir para o fomento habitacional do município e viabilizar a obtenção de moradia em especial para as pessoas menos favorecidas e que de alguma forma encontram-se na demanda existente e cadastrada pela SHDU, não nos parece razoável haver por parte da Secretaria uma seletiva das unidades habitacionais e/ou lotes, desde que estas estejam dentro dos limites do Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 e AP2.

- QUARTA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA - Propõe-se a alteração da redação do artigo 4º, pelo fato de que a cláusula impositiva e impeditiva para a realização da dação de pagamento, com a obrigação de apresentar a certidão do imóvel devida registrada, esbarra na questão da regularização fundiária das áreas que muitas vezes ainda não foram levados a termos por exigências ou impedimentos impostos pela própria Prefeitura, sendo assim, necessário aplicar à regra a exceção aos que a Associação *PARCEIRA* não tiver a certidão de registro por conta da regularização fundiária que esteja pendente junto a Prefeitura Municipal, a dação em pagamento seja firmada com cláusula de condição a termo, com previsão de prazo para a regularização do registro do imóvel.

- QUINTA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA – Propõe-se a alteração da redação do texto dada ao *caput* e acréscimos de parágrafos ao art. 5º tendo em vista



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

39
348/2017

tendo em vista a necessidade de delimitar a contrapartida que será dada como dação pagamento para cada área que o projeto abranja e as implicações futuras de responsabilidade do adquirente/beneficiário e da Prefeitura Municipal. Já quanto à avaliação necessário que haja uma imparcialidade desta quanto à atribuição do valor que será avaliado, para tanto, necessário e que haja antes da concretização da dação em pagamento, a aprovação da avaliação técnica apresentada pelo FUMAPIS - Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social.

- SEXTA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA – Propõe-se a alteração da redação do texto dada ao parágrafo único do art. 6º, a fim de que a Associação *parceira* tenha a opção de efetuar o pagamento do saldo remanescente à vista ou parcelado, dentro das suas possibilidades e recursos financeiros.

- SETIMA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA – Propõe-se a alteração da redação do texto dada aos §1º e §3º do art. 8º, a fim de que a Associação *parceira* tenha mais prazo para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2017.

Vereador Ronaldo Lacerda

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

-02-
379/1991F

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	379/2017
Início	15 de agosto de 2017
Término	14 de setembro de 2017
Prazo	45 dias
<i>[Assinatura]</i> Funcionário Encarregado	

Diadema, 20 de julho de 2017

PROC. Nº 379/2017

OF. ML Nº 022/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIRETORIA
21-JUL-2017 09:58 001447 22

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA: 03/08/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que pretende alterar a Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, relativamente no que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

O Município de Diadema possui uma forte demanda por unidades habitacionais decorrente principalmente da enorme densidade demográfica do Município.

Diante da impossibilidade de o Estado suprir esta necessidade, comumente, os cidadãos, especialmente de pouca renda, juntam suas poucas fontes, adquirem um imóvel e realizam o empreendimento imobiliário por meio de Associações de Empreendimento Habitacionais.

Ocorre que devido a suas poucas condições financeiras, frequentemente estas Associações adquirem imóveis já com débitos imobiliários anteriores, o que reduz o preço do imóvel, assumindo a obrigação sucessória de quitar o débito fiscal no futuro.

Com isto, na conclusão dos empreendimentos, o atual parágrafo 3º do art. 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 400 de 19 de dezembro de 2014, não permite o desmembramento da inscrição imobiliária inicial em novas inscrições imobiliárias atribuídas às novas unidades habitacionais.

Isto obriga que a Associação, que já realizou o empreendimento, continue como responsável tributária do IPTU do imóvel anterior que já não existe mais, já que foi factualmente estruturado em novos imóveis.

Desta forma, uma entidade que apenas deveria intermediar a realização de um empreendimento imobiliário para que seus associados tenham acesso a unidade individualizada, permanece de forma indeterminada como responsável por um tributo que já deveria ser lançado individualmente por seus associados, já que a coletividade estabelecida já exauriu suas razões de existir.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-03-
374/2017

Como não se tratam de sociedades empresariais constituídas para explorar o ramo imobiliário, no que deveriam assumir o risco do empreendimento, mas de meras associações de cidadãos cuja função é possibilitar a união dos poucos recursos para desenvolver um empreendimento residencial, existe discriminação razoável para permitir excepcionar a regra do § 3º do art. 16 da Lei 379/69 para permitir o desmembramento da inscrição anterior em novas inscrições imobiliárias, permitindo atribuir individualmente a responsabilidade tributária de cada unidade imobiliária para cada associado.

Esta exceção, no entanto, deve se limitar aos empreendimentos que se enquadrem como Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, na forma do art. 40 do atual Plano Diretor Municipal, Lei Complementar 273, de 8 de julho de 2008.

Assim, a Lei abrangerá as modalidades HIS – Habitação de Interesse Social

Desta forma, a partir do desmembramento, o IPTU poderá ser lançado individualmente para cada imóvel e não mais de forma conjunta contra a Associação.

Já em relação aos débitos anteriores ao desmembramento, propõe-se a inserção de um parágrafo no art. 8º da Lei 379/69 para permitir que a sucessão tributária pelos associados ocorra de forma proporcional ao valor de cada unidade.

A Associação continuará solidariamente responsável pelo débito original, já que a disposição do art. 131 do Código Tributário Nacional não isenta o alienante da responsabilidade original, vez que pode ser cobrado pelo adquirente em ação regressiva.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 21/07/2017


MARCOS MICHELS
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

- 04 -
3PP/2017
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 20 DE JULHO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	3PP/2017
Início:	1 - agosto - 2017
Término:	14 - setembro - 2017
Prazo:	45 dias
Funcionário Encarregado	

ALTERA E ACRESCE dispositivos na Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Acresce-se o § 1º e fica renumerado o parágrafo único para § 2º do art. 8º da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º Na hipótese do inciso I em que o adquirente realiza empreendimento imobiliário que resulta em condomínios horizontais ou verticais, ou em loteamentos de interesse social em AEIS, o Município poderá optar em cobrar o débito do adquirente original ou dos adquirentes das unidades decorrentes do empreendimento, proporcionalmente ao valor venal de cada unidade.

§ 2º O disposto no item IV aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até sob firma individual.

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo 3º do art. 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 400, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.....

§ 3º A inscrição imobiliária, cujo contribuinte possua débitos de tributos imobiliários, não poderá ser desmembrada ou unificada, salvo se o contribuinte for Associação de Empreendimento Habitacional regularmente constituída, o imóvel esteja localizado em áreas de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 e AP2 e desde que tenham destinação para Empreendimentos de Interesse Social (EHIS), nos termos da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 05 -
30/7/2017
[Handwritten signature]

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de julho de 2017

[Handwritten signature]
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 379/1969 de 19/12/1969

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 40669
 Mensagem Legislativa: 4869
 Projeto: 5469
 Decreto Regulamentador: 641709

- 06 -
 379/2017


Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.

NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.

obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

Alterada por:

<u>L.O. Nº 437/1971</u>	<u>L.O. Nº 404/1970</u>
<u>L.C. Nº 37/1995</u>	<u>L.O. Nº 586/1977</u>
<u>L.O. Nº 732/1983</u>	<u>L.O. Nº 737/1983</u>
<u>L.O. Nº 821/1985</u>	<u>L.O. Nº 826/1985</u>
<u>L.O. Nº 965/1988</u>	<u>L.O. Nº 1039/1989</u>
<u>L.C. Nº 4/1990</u>	<u>L.C. Nº 20/1993</u>
<u>L.C. Nº 34/1994</u>	<u>L.C. Nº 33/1994</u>
<u>L.C. Nº 14/1991</u>	<u>L.C. Nº 69/1997</u>
<u>L.O. Nº 873/1986</u>	<u>L.C. Nº 3/1990</u>
<u>L.C. Nº 24/1993</u>	<u>L.C. Nº 21/1993</u>
<u>L.C. Nº 32/1994</u>	<u>L.C. Nº 148/2001</u>
<u>L.C. Nº 162/2002</u>	<u>L.C. Nº 199/2004</u>
<u>L.C. Nº 223/2005</u>	<u>L.C. Nº 303/2009</u>
<u>L.C. Nº 156/2002</u>	<u>L.C. Nº 379/2013</u>
<u>L.C. Nº 62/1996</u>	<u>L.C. Nº 12/1991</u>
<u>L.C. Nº 149/2001</u>	<u>L.C. Nº 400/2014</u>
<u>L.C. Nº 416/2015</u>	<u>L.O. Nº 465/1973</u>
<u>L.C. Nº 16/1992</u>	<u>L.C. Nº 23/1993</u>
<u>L.C. Nº 433/2017</u>	

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
 CAPÍTULO PRIMEIRO

incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

- Of
374/2017


ARTIGO 4º - Não haverá incidência do Imposto:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado o disposto em Lei Complementar;
- II - sobre os imóveis ou partes destes considerados como não construídos e, como tal, sujeitos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

ARTIGO 5º - A incidência do imposto e de sua cobrança independe do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízos das penalidades cabíveis.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto é devido a critério da Repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 8º - São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no item IV aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até sob firma individual.

ARTIGO 9º - No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte,

Executivo baixará índices genéricos de valores, contendo valores correntes dos terrenos e tabelas de valores unitários das construções e demais elementos necessários ou úteis a tal fim.

- 08
31/7/2017


PARÁGRAFO 1º - Os índices genéricos de valores serão baixados até o fim do terceiro trimestre de cada exercício, para vigorar no ano seguinte com base nos valores na época.

PARÁGRAFO 2º - Serão automaticamente corrigidos, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda referente ao exercício anterior, os valores constantes das tabelas e Índices Genéricos de Valores, quando não tenham sido atualizadas até o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

LANÇAMENTO

ARTIGO 13 - Todos os imóveis sujeitos ao imposto devem ser objeto de inscrição obrigatória no Cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 14 - A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à repartição fiscal, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

PARÁGRAFO 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados:

- a - da data de convocação por edital ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;
- b - da data da aquisição do imóvel construído no todo ou em parte.

PARÁGRAFO 2º - Da exibição prevista neste artigo será fornecido ao contribuinte comprovante, na forma regulamentar.

ARTIGO 15 - O não atendimento das disposições contidas no artigo anterior implicará na aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, correspondente ao imóvel sonegado à inscrição.


PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento da multa implicará na sua inscrição como Dívida Ativa.

ARTIGO 16 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes casos:

- a - conclusão das obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que

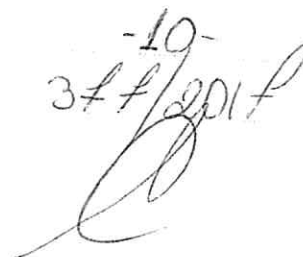
- conceder o habite-se ou auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação;
- b - ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de prédios demolidos ou destruídos no decorrer do exercício, o imposto será cancelado a partir do mês seguinte ao de sua demolição ou destruição, desde que regularmente comunicado o fato à Prefeitura, e seja constatada a impossibilidade da utilização do imóvel.

-09-
3ff/2017


Lei Complementar Nº 400/2014 de 19/12/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 102814
Mensagem Legislativa: 5114
Projeto: 10001614
Decreto Regulamentador: Não consta

-10-
379/2014


ALTERA O ARTIGO 16 DA LEI 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993, RELATIVA AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.C. Nº 24/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei Complementar nº 016/2014)

(nº 051/2014, na origem)

Data de Publicação: 20 de dezembro de 2014.

ALTERA o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o art.16 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir à tributação.

§ 1º Se, no decorrer do exercício, houver conclusão de obras, o imposto será relançado proporcionalmente a partir da data do despacho que conceder o Certificado de Conclusão de Obra, auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o imposto será lançado de forma complementar ao lançado no início do exercício, em parcelas, considerando-se os meses faltantes para o final do exercício.

§ 3º Em nenhuma hipótese será desmembrada ou unificada a inscrição imobiliária, cujo contribuinte possua débitos de tributos imobiliários”.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de dezembro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

-11-
377/2014




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA

-14-
377/2017

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, Processo nº 377/2017 (nº 022/2017, na origem), que altera e acresce dispositivos na Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acresce dispositivos na Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] *uma entidade que apenas deveria intermediar a realização de um empreendimento imobiliário para que seus associados tenham acesso a unidade individualizada, permanece de forma indeterminada como responsável por um tributo que já deveria ser lançado individualmente por seus associados, já que a coletividade estabelecida já exauriu suas razões de existir. Como não se tratam de sociedades empresariais constituídas para explorar o ramo imobiliário, no que deveriam assumir o risco do empreendimento, mas de meras associações de cidadãos cuja função é possibilitar a união dos poucos recursos para desenvolver um empreendimento residencial, existe discriminação razoável para permitir excepcionar a regra do §3º do art. 16 da Lei 379/69 para permitir o desmembramento da inscrição anterior em novas inscrições imobiliárias, permitindo atribuir individualmente a responsabilidade tributária de cada unidade imobiliária para cada associado*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-15-
377/2017
[Handwritten signature]

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2017 – Processo nº 377/2017 – nº 022/2017, na origem)

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

[...]

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, referida propositura também encontra respaldo no artigo 154, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Diante de todo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de agosto de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017, PROCESSO Nº 377/2017.

-16-
377/2017
[Handwritten signature]

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 007/2017, Ofício ML nº 022/2017, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário Municipal, regulando fixando normas para incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, as alterações incidem sobre normas relativas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial – IPTU.

As alterações pretendidas incidem sobre parágrafos do artigos 8º e 16 da Lei Municipal nº 379/1969 que dispõem, respectivamente, sobre a responsabilidade tributária e pelo lançamento do IPTU.

O Exmo. Chefe do Executivo explica que no ordenamento legal de nosso Município não se pode proceder ao desmembramento de uma inscrição imobiliária em novas inscrições sem que sejam quitados os débitos existentes do IPTU relativo àquela inscrição.

Ocorre que no Município de Diadema é comum ocorrer a aquisição de imóveis com débitos de IPTU por Associações de Empreendimentos Habitacionais constituídas por cidadãos de baixa renda para a edificação de suas moradias. Dessa forma, quando da conclusão dos aludidos empreendimentos, a existência de débitos de IPTU impossibilita o desmembramento da inscrição imobiliária.

O Exmo. Sr. Prefeito discorre que por não se tratarem as Associações de Empreendimentos Habitacionais de sociedades empresariais com finalidade de lucro, mas apenas de associações de cidadãos de baixa renda de poucos recursos procurando obter uma residência própria, justifica-se possibilitar os aludidos empreendimentos da regra do § 3º do artigo 16 da Lei 379/1969 para permitir o desmembramento da inscrição imobiliária anterior em novas inscrições, permitindo atribuir a responsabilidade tributária de cada unidade imobiliária para cada associado.

A exceção se limitará aos empreendimentos que se enquadrem como empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, na forma do artigo 40 do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008.

Para possibilitar o desmembramento acima descrito o presente Projeto de Lei Complementar altera o §3º do artigo 16 da Lei nº 379/1969 fazendo dele constar a possibilidade do desmembramento de inscrições imobiliárias com débitos de IPTU pendentes em caso de o Contribuinte ser Associação de Empreendimento Habitacional regularmente constituída cujo imóvel se localize nas áreas de interesse social grafadas no Plano Diretor e que tenham destinação para Empreendimentos de Interesse Social.

A propositura também insere §1º ao artigo 8º da Lei 379/1969, renumerando o parágrafo único como §2º, aquele dispendo que o Município poderá optar em cobrar o débito de IPTU do adquirente original ou dos adquirentes das unidades decorrentes do empreendimento, proporcionalmente ao valor venal de cada unidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 1ª -
3 LP/2017
[Handwritten signature]

Como se vê, não se trata de renúncia do crédito tributário, tão somente a possibilidade de sucessão do débito pelos adquirentes das unidades de moradia resultantes da conclusão do empreendimento imobiliário na proporção de seus valores venais.

O Exmo. Sr. Prefeito, ainda ressalta que a Associação continuará solidariamente responsável pelo débito original, tendo em vista que o artigo 131 do Código Tributário Nacional não isenta o alienante da responsabilidade original, vez que pode ser cobrado pelo adquirente em ação regressiva.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 07 de agosto de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-19-
377/2017
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017

PROCESSO Nº 377/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 379/1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, Ofício ML nº 022/2017, na origem, de iniciativa do Exmo. **Chefe do Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores, que modificou o Sistema Tributário do Município, relativamente ao que concerne ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana.

O Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura trata de alterar o §3º do artigo 16 da Lei nº 379/1969, bem como inserir §1º ao artigo 8º da mesma Lei.

O Exmo. Sr. Prefeito, em Ofício, esclarece que as alterações tem por finalidade possibilitar o desmembramento da inscrição imobiliária de imóveis que tenham sido adquiridos por Associações de Empreendimentos Habitacionais para a construção de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, em Áreas de Interesse Social grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2, AEIS 3 e AP2, quando da conclusão das obras para a realização da inscrição das unidades habitacionais construídas, mesmo quando o imóvel original possuir débitos pendentes do IPTU.

Como se sabe, para proceder-se ao desmembramento da inscrição de um imóvel no Município em duas ou mais novas inscrições é necessário que não haja débitos de IPTU pendentes com a Prefeitura.

O Senhor Prefeito justifica que a abertura de exceção à regra para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social tem o intuito de criar condições favoráveis aos cotistas das Associações de Empreendimentos Habitacionais para quitar os débitos de IPTU sucedidos quando da compra dos imóveis para a realização do Empreendimento Habitacional de Interesse Social.

Ocorre que as Associações de Moradia adquirem os imóveis não com o intuito de auferir lucro, mas apenas de proporcionar moradia aos seus cotistas. Muitas vezes, os imóveis adquiridos para a execução do empreendimento possuem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 207
3 F P / 2017
[Handwritten signature]

pendências de IPTU, devido ao preço reduzido desses imóveis. Quando da conclusão das obras e distribuição das unidades as cotistas, estes acabam impedidos de realizar a inscrição imobiliária de suas unidades, em razão da legislação.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que a medida pretendida vem a atender aos interesses dos trabalhadores de baixa renda de nosso Município, promovendo maior justiça quanto à cobrança do IPTU sobre imóveis construídos no âmbito de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS.

Releva notar que a aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão não implica em renúncia de receita pelo Município, uma vez que os proprietários das unidades habitacionais tornar-se-ão responsáveis pelo débito tributário, na proporção do valor venal de suas unidades.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, Ofício ML 022/2017 na origem, de iniciativa do Exmo. Sr Prefeito, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores, que modificou o Sistema Tributário do Município, relativamente ao que concerne ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Diadema, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-21-
377/2017
Q

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017 - PROCESSO Nº
377/2017 (Nº 022/2017, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal Projeto de Lei Complementar, alterando e acrescentando dispositivos na Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “[...] *uma entidade que apenas deveria intermediar a realização de um empreendimento imobiliário para que seus associados tenham acesso a unidade individualizada, permanece de forma indeterminada como responsável por um tributo que já deveria ser lançado individualmente por seus associados, já que a coletividade estabelecida já exauriu suas razões de existir. Como não se tratam de sociedades empresariais constituídas para explorar o ramo imobiliário, no que deveriam assumir o risco do empreendimento, mas de meras associações de cidadãos cuja função é possibilitar a união dos poucos recursos para desenvolver um empreendimento residencial, existe discriminação razoável para permitir excepcionar a regra do §3º do art. 16 da Lei 379/69 para permitir o desmembramento da inscrição anterior em novas inscrições imobiliárias, permitindo atribuir individualmente a responsabilidade tributária de cada unidade imobiliária para cada associado*”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei Complementar em comento também encontra respaldo no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 154, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui aos Municípios a competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente



- 28 -
377/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017 - PROCESSO Nº 377/2017 (Nº 022/2017, NA ORIGEM)

Através do presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, pretende o Chefe do Executivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor destaca que “[...] uma entidade que apenas deveria intermediar a realização de um empreendimento imobiliário para que seus associados tenham acesso a unidade individualizada, permanece de forma indeterminada como responsável por um tributo que já deveria ser lançado individualmente por seus associados, já que a coletividade estabelecida já exauriu suas razões de existir. Como não se tratam de sociedades empresariais constituídas para explorar o ramo imobiliário, no que deveriam assumir o risco do empreendimento, mas de meras associações de cidadãos cuja função é possibilitar a união dos poucos recursos para desenvolver um empreendimento residencial, existe discriminação razoável para permitir excepcionar a regra do §3º do art. 16 da Lei 379/69 para permitir o desmembramento da inscrição anterior em novas inscrições imobiliárias, permitindo atribuir individualmente a responsabilidade tributária de cada unidade imobiliária para cada associado”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 08 de Agosto de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
368/2017
Protocolo 2

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/17
PROCESSO Nº 368/17

COMISSÃO(S) DE: _____
03/08/2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, com a finalidade de apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas obras realizadas em equipamentos esportivos pela construtora Azyal Construções Civas.

A Comissão Especial de Inquérito, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2º, alínea “j”, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, para apurar denúncia constante do jornal do Diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal vigente, relativas as obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civas notadamente no que respeita à modalidade licitatória realizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada, em atendimento ao Requerimento nº 143/2017, protocolizado em 29 de março de 2017.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de agosto de 2017.

VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. TALABLUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. JEÓACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	03-
	368/2017
Protocolo	2.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criado pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, pelo prazo de 30 dias se faz necessária posto que, apesar de reiterados pedidos, o Chefe do Executivo não encaminhou, até a presente data, a esta Comissão Especial de Inquérito a documentação solicitada através do OF.CEI nº 005/2017, de 23 de maio de 2017, pelo qual se pedia o fornecimento em mídia eletrônica de toda documentação pertinente à contratação da empresa Azyal Construções Civas, em especial informações a respeito na forma de contratação, empresas convidadas a participarem do certame licitatório, cópia do contrato, cronograma de execução da obra, notas fiscais, pagamentos efetuados, entre outros de interesse desta Comissão.

Diadema, 02 de agosto de 2017.


VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

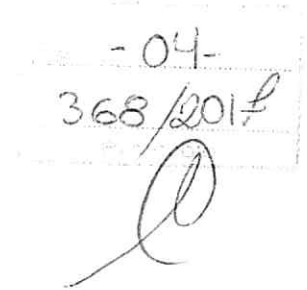

VER. SÉRGIO MANO FONTES


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL


VER. JEACAZ COELHO MACHADO

Decreto Legislativo Nº 3/2017 de 27/04/2017

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 20817
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 417
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. (OBRAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS PELA CONSTRUTORA AZYAL CONSTRUÇÕES CIVIS).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017

(Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017)

Autoria: Mesa da Câmara de Diadema

Data de Publicação D.O.E.: 03 de maio de 2017.

-

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:”

ARTIGO 1º - Fica constituída uma Comissão Especial de Inquérito, em atendimento ao Requerimento nº 143/17, de autoria do Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS.

ARTIGO 2º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito serão indicados pelo Presidente da Câmara, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, na forma do parágrafo 4º do artigo 70 do Regimento Interno, com as seguintes especificações:

I – Finalidade:

- a) Apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edição do dia 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civis, notadamente no que respeita à modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

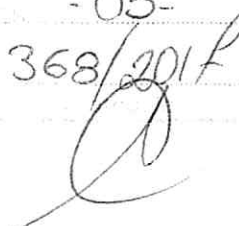
II – Número de membros: 05 (cinco);

III – Prazo de funcionamento: 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação, para concluir o seu trabalho e elaborar parecer, que será encaminhado ao Plenário, para apreciação.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de abril de 2017.

(aa.) Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

-05-
368/2017


(aa.) ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-08-
368/2017
[Handwritten signature]

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/17 - PROCESSO Nº 368/17

Os membros da Comissão Especial de Inquérito apresentaram o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, com a finalidade de apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas obras realizadas em equipamentos esportivos pela construtora Azyal Construções Civas.

Caberá à Comissão Especial de Inquérito, em atendimento ao disposto no Requerimento nº 143/17, averiguar aspectos referentes à modalidade licitatória realizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

O prazo para a conclusão dos trabalhos será prorrogado por trinta dias.

Informam os Autores, que a prorrogação de prazo faz-se necessária porque, conforme consta da justificativa datada de 02 de agosto de 2017, “apesar de reiterados pedidos, o Chefe do Executivo não encaminhou, até a presente data, a esta Comissão Especial de Inquérito, a documentação solicitada através do OF.CEI nº 005/2017, de 23 de maio de 2017, pelo qual se pedia o fornecimento em mídia eletrônica de toda documentação pertinente à contratação da empresa Azyal Construções Civas, em especial, informações a respeito da forma de contratação, empresas convidadas a participarem do certame licitatório, cópia do contrato, cronograma de execução da obra, notas fiscais, pagamentos efetuados, entre outros de interesse desta Comissão”.

A possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões Especiais é disciplinada no parágrafo 8º do artigo 70 do Regimento Interno.

O artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de agosto de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-10-
368/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/17 - PROCESSO Nº 368/17

Apresentaram os membros da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a prorrogação do prazo para conclusão de seus trabalhos.

Pretendem os Autores que lhes sejam concedidos mais 30 dias, para que possam emitir relatório acerca das investigações, que consistem na apuração de denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades relativas às obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Cíveis.

Mais especificamente, cabe à referida Comissão Especial de Inquérito elucidar aspectos referentes à modalidade licitatória realizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

Em sua justificativa, os Autores explicam que a prorrogação do prazo faz-se necessária porque, até o dia 02 de agosto de 2017, o Chefe do Executivo Municipal não havia ainda encaminhado a documentação que lhe foi solicitada pela Comissão Especial de Inquérito, e que diz respeito à forma de contratação, empresas convidadas para o certame licitatório, cópia do contrato, cronograma de execução da obra, notas fiscais, pagamentos efetuados, entre outros documentos de interesse daquela Comissão.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 07 de agosto de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



-11-
368/2017
[Handwritten signature]

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 002/17

PROCESSO Nº 368/17

INTERESSADA: Comissão Especial de Inquérito

ASSUNTO: Dispõe sobre a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2.017, com a finalidade de apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas obras realizadas em equipamentos esportivos pela construtora Azyal Construções Civas.

A Comissão Especial de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2.017, apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre prorrogação do prazo para conclusão de seus trabalhos.

Referida Comissão Especial de Inquérito foi constituída para apurar possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civas.

Em obediência ao disposto no Requerimento nº 143/17, a Comissão Especial de Inquérito deverá investigar aspectos relativos à modalidade licitatória realizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apurar a existência legal da empresa contratada.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, faz-se necessária porque o Chefe do Executivo Municipal não havia enviado, até o dia 02 de agosto p.p., a documentação pertinente à contratação da empresa Azyal Construções Civas, a qual lhe foi solicitada por meio do OF.CEI nº 005, de 23 de maio de 2.017.

Em especial, a Comissão Especial de Inquérito solicitou o encaminhamento, dentre outros, de documentos relativos à forma de contratação,



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-12-
368/2017
[Signature]

empresas convidadas a participar do certame licitatório, cópia do contrato, cronograma das obras, notas fiscais e pagamentos efetuados.

Estando de acordo com o disposto no artigo 41, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 173, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Diadema, 07 de agosto de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À
SAJUL,
Senhor Secretário:

O Projeto de Resolução em exame encontra-se no § 8º do art. 70 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que prevê a prorrogação do prazo de função do membro da Comissão Especial, que deverá ser aprovado pelo Plenário da Câmara.

Diadema, 07/Agosto/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Jannetta
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
374/2017
Processo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /2017
PROCESSO Nº 374 /2017

(A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

03/08/2017

Dispõe sobre a denegação do recurso interposto pelo Vereador Josemundo Dario Queiroz, protocolado sob o nº 001297, em 07 de julho de 2017, na forma que especifica.


A Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 2º do artigo 185 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

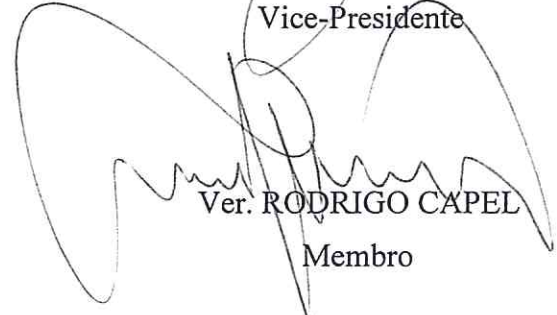
ARTIGO 1º - Em razão do Parecer da maioria emitido pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, fica DENEGADO o recurso interposto pelo Vereador Josemundo Dario Queiroz, protocolado sob o nº 001297, em 07 de julho de 2017, contra ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura, realizada no dia 06/07/2017, que convocou sessão extraordinária para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, que autoriza o Município de Diadema a retirar-se do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de julho de 2017.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. RODRIGO CAPEL
Membro




Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo




JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução encontra amparo no artigo 185, § 2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que dispõe que “apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação”.

Diadema, 14 de julho de 2017.



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente



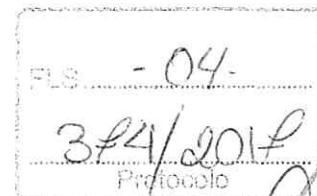
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS



ARTIGO 185 - Os recursos contra Atos do Presidente da Câmara serão interpostos no 1º (primeiro) dia útil, contado da data da ocorrência, por simples petição.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar, se for o caso, Projeto de Resolução, que será votado na Sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia, exceto em período de recesso parlamentar.

Parágrafo 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo 5º - Se a decisão da Presidência envolver matéria legislativa e a mesma for objeto de recurso aludido neste Capítulo, terá a matéria sua tramitação e validade suspensas até o julgamento final pelo Plenário, ficando a contagem dos demais prazos, se for o caso, automaticamente adaptados ao prazo do recurso.

Parágrafo 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, VEREADOR
MARCOS MICHELLS.

Fls. - 05 -
31/2017
Processo

Ver. JOSA QUEIROZ, com fundamento no artigo 185, do Regimento Interno, vem apresentar RECURSO, em face de ato praticado por Vossa Excelência na 23ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizada no dia 06/07/2017, no que se refere à convocação de sessão extraordinária para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, que autoriza o Município de Diadema a retirar-se do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, pelas seguintes razões:

O artigo 133, do Regimento Interno, é claro ao disciplinar que a Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, em Sessão, verbalmente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, obedecendo a intervalo mínimo de 2 horas da sessão que fez a convocação.

Ainda, referido artigo define o que é motivo de interesse público relevante a deliberar, quando houver discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Ocorre que as duas questões, acima grafadas, não foram levadas em questão por ocasião da convocação de sessão extraordinária para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, pois a sessão extraordinária convocada se iniciou 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária onde aconteceu a convocação, quando na verdade deveria ter acontecido 2 (duas) horas após o término da sessão ordinária.

Como não bastasse tal situação, infelizmente, também, não foi respeitada por Vossa Excelência a questão sobre o "interesse público relevante e urgente a deliberar", pois a assunto tratado no PLC 006/2017 não se trata de discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, pois, inclusive, o Executivo Municipal, anteriormente, em abril/2017, já tinha enviado ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, Carta de Desfiliação, não havendo que se falar em assunto relevante e/ou prejuízo à coletividade.

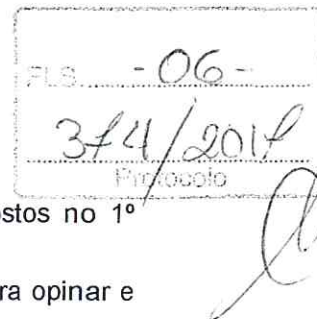
Devemos lembrar que não se trata da exceção prevista no artigo 150, do Regimento Interno, nos casos de Urgência Especial, pois, nestes casos, somente será considerada sob regime de URGÊNCIA ESPECIAL à matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação, que como já alegado não se trata, pois há vários meses o Executivo Municipal vem afirmando que deixaria o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, não se tratando de caso urgente que venha causar prejuízo ao municipal, devendo o PLC ter tratamento igual a qualquer outro processo legislativo.

Desta forma, tendo em que vista que Vossa Excelência descumpriu duas condições em face do Regimento Interno desta Casa Legislativa, acima apontados, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO contra referidos atos, recurso este interposto no 1º (primeiro) dia útil contado da data da ocorrência dos fatos, devendo o presente Recurso ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar, se for o caso, Projeto de Resolução, que será votado na Sessão seguinte.

Diadema, 07 de julho de 2017.

VER JOSA QUEIROZ

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**



ARTIGO 185 - Os recursos contra Atos do Presidente da Câmara serão interpostos no 1º (primeiro) dia útil, contado da data da ocorrência, por simples petição.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar, se for o caso, Projeto de Resolução, que será votado na Sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia, exceto em período de recesso parlamentar.

Parágrafo 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo 5º - Se a decisão da Presidência envolver matéria legislativa e a mesma for objeto de recurso aludido neste Capítulo, terá a matéria sua tramitação e validade suspensas até o julgamento final pelo Plenário, ficando a contagem dos demais prazos, se for o caso, automaticamente adaptados ao prazo do recurso.

Parágrafo 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

**SEÇÃO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

ARTIGO 133 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão, verbalmente ou, fora dela, mediante comunicação escrita, na forma deste Regimento, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo 1º - Será considerado motivo de interesse público relevante a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Parágrafo 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente em qualquer dia e hora.

Parágrafo 3º - A Sessão Extraordinária convocada verbalmente obedecerá intervalo mínimo de 2 horas daquela em que se fizer a convocação.

Parágrafo 4º - A Sessão Extraordinária convocada por escrito obedecerá a intervalo mínimo de 12 horas.

Parágrafo 5º - Os Vereadores ausentes na Sessão Convocatória receberão, pessoalmente ou por sua assessoria, comunicação escrita.

Parágrafo 6º - Uma ou mais Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados, atendidos os casos em que a matéria a ser discutida exija interregno determinado.

ARTIGO 134 - Na Sessão Extraordinária terá todo o seu tempo destinado apenas à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se à Sessão Extraordinária o disposto no artigo 118 e parágrafos deste Regimento.

ARTIGO 135 - Será admitida a apresentação de Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto de ofício de convocação.

ARTIGO 150 - A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja, imediatamente, considerado. Para a concessão deste regime de tramitação, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a URGÊNCIA ESPECIAL para projeto que não conte com pareceres, os mesmos poderão ser proferidos em plenário, pelas Comissões competentes;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da URGÊNCIA ESPECIAL, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de URGÊNCIA ESPECIAL dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos;

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 2/3 (dois terços), no mínimo dos Vereadores presentes.

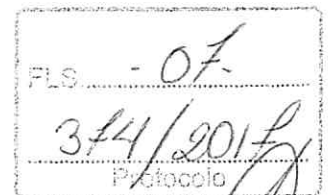
V - somente será considerada sob regime de URGÊNCIA ESPECIAL a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o Requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida URGÊNCIA ESPECIAL para qualquer projeto, com prejuízo de outra URGÊNCIA ESPECIAL, já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o Requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL, a matéria entrará em discussão, imediatamente, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o Requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada Bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.



Grande ABC, 25 de abril de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Avenida Antônio Piranga nº 474 – 4º andar – Sala 29 – Centro – CEP 09911-160.
DIADEMA - SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

Assunto: Ofício nº 344/2017 – SE/FCP – *Responde ao Ofício nº 0174/17, de 13 de abril de 2017.*

25-ABR-2017 13:35 000827 02

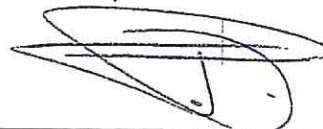
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a nossa cordial saudação, reportando-nos ao **Ofício nº 0174/17**, de 13 de abril de 2017, confirmo a Vossa Excelência minha presença na audiência prevista para o dia 04 de maio de 2017, às 9h, nessa Casa de Leis, a fim de prestar esclarecimentos sobre a possível retirada do Município de Diadema do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Por oportuno, encaminhamos cópia do Ofício GP nº 050/2017 apresentado pelo Senhor Chefe do Poder Executivo do Município de Diadema na 84ª Assembleia Geral Ordinária, bem como resposta apresentada por este Consórcio ao Município requerente (Ofício nº 325/2017).

Sem mais para o momento, consignamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



FÁBIO CONSTANTINO PALACIO
Secretário Executivo
Consórcio Intermunicipal Grande ABC

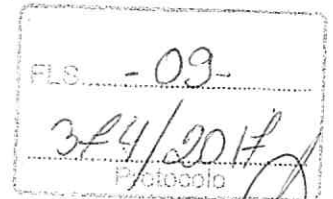


Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 03 de abril de 2.017.

Ofício GP nº 050/2017



Excelentíssimo Senhor

Sirvo-me do presente para formalizar a já conhecida intenção do Município de Diadema de retirar-se do grupo que compõe o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, nos termos do disposto no artigo 58 do Protocolo de Intensões celebrado pelos Municípios membros em 08 de outubro de 2009 e ratificado, no caso de Diadema, através da Lei Complementar nº 302, de 30 de novembro de 2009.

Primeiramente peço permissão para transcrever o mencionado dispositivo, para facilitar a compreensão da fundamentação da retirada:

Art. 58 A retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal à Assembleia Geral com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias com a comunicação posterior ao seu Poder Legislativo.

Após período de reflexão, considero justas e relevantes as causas que me levam a tomar essa atitude, não sendo razoável ignorar a grave crise econômica, social e política que o Brasil vem atravessando, com a brutal queda na arrecadação de tributos a atingir todos os entes da federação sem distinção, fazendo com que os Municípios percam receitas, causando aumento de endividamento, e a cada ano contando com menos recursos para investimentos.

Necessária se faz a avaliação de prioridades na utilização dos poucos recursos disponíveis e, inevitável a qualquer gestor público responsável, o corte de despesas de forma a limitar os déficits orçamentários e financeiros.

O Município de Diadema tem uma dívida com o Consórcio Intermunicipal da ordem de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) dívida essa que segue uma tendência de alta face as dificuldades que vem enfrentando e, mesmo que houvesse uma composição para a dívida, a quitação da mesma somada à contribuição mensal continuaria estrangulando os recursos disponíveis.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

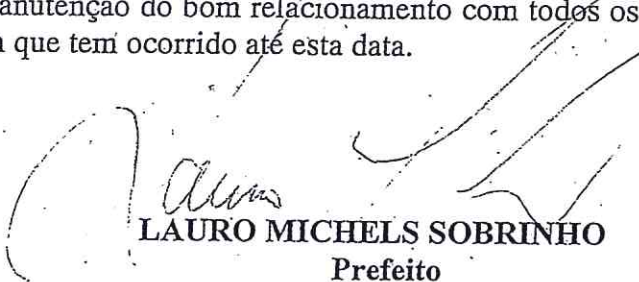
FLS. -10-
374/2017
Protocolo

A gestão pública é feita de escolhas e, nesse sentido, se os recursos não são suficientes para cobrir todas as despesas, torna-se necessário escolher entre a contribuição, para a participação do Consórcio, e a realização de investimentos em áreas prioritárias como educação, saúde, alimentação escolar, limpeza urbana, segurança pública e outras, não há dúvida que a escolha será sempre em favor do administrado.

É o que me sinto na obrigação de fazer no atual momento que vivemos, cheio de dificuldades e incertezas, além disso, como representante de Diadema no Consórcio, avalio que os custos para a manutenção do colegiado são muito elevados, sua estrutura ficou demasiadamente pesada, trazendo ônus de difícil suporte para os participantes, deixando claro que estaremos à disposição para colaborar na busca de soluções para as questões regionais, de forma a não prejudicar os participantes remanescentes.

Não considero conveniente fazer críticas às despesas suportadas pelo Consórcio, todavia a causa principal para este pedido de retirada é a incapacidade financeira que aliada ao reconhecimento de que a entidade Consórcio Intermunicipal do Grande ABC tem proporcionado mais custos que benefícios ao Município de Diadema.

Em vista de todo o exposto, venho comunicar formalmente à Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, na pessoa de seu Presidente, a retirada do Município de Diadema daquele órgão colegiado, nos termos do artigo 58 do Protocolo de Intenções, celebrado pelos Municípios membros, colocando-me à disposição para a manutenção do bom relacionamento com todos os participantes, nas mesmas condições em que tem ocorrido até esta data.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Orlando Morando
DD. Presidente do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC
Av. Ramiro Colleoni, 05 – Centro
Santo André / SP:

CÓPIA

Grande ABC, 19 de abril de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito do Município de Diadema
Rua Almirante Barroso, 111 - Vila Santa Dirce
DIADEMA – SP.

PLS. -11-
374/2017
Protocolo

Assunto: Ofício nº 325/2017 – SE/FCP – *Resposta ao Ofício GP nº 050/2017, de 03 de abril 2017.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, faço uso do presente para, em resposta ao Ofício GP nº 050/2017, de 03 de abril de 2017, informar a Vossa Excelência que o requerimento apresentado por esse Município foi apreciado pela douta Diretoria Jurídica deste Consórcio.

Com efeito, após parecer jurídico elaborado pela DJ, concluiu-se que para eficácia do ato de retirada do Município de Diadema desta Autarquia, faz-se necessário o atendimento integral das exigências descritas no artigo 7º do Estatuto do Consórcio, notadamente de autorização legislativa. Senão vejamos

“Os consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante autorização legislativa prévia, obtida em projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, e comunicação formal a ser entregue em Assembleia Geral, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (grifamos)

FLS -12-
374/2017
Protocolo


Dessa forma, encaminhamos o presente expediente para ciência dessa Municipalidade quanto a necessidade do cumprimento das formalidades legais, consoante artigo 7º do Estatuto do Consórcio.

Sem mais para o momento, consignamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO CONSTANTINO PALACIO
Secretário Executivo
Consórcio Intermunicipal Grande ABC



Eliana I. de Jesus
Serviço de Expediente
Gabinete do Prefeito
20.4.2017

Carlos Carvalho há 15 horas Política

Curtir Compartilhar 29



Votação surpreendeu oposição (Foto: Wilson de Sá/CMD)

Em duas votações, a Câmara de Diadema aprovou a saída do município do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, nesta quinta-feira (6). A proposta do prefeito Lauro Michels (PV) foi motivo de muita polêmica no Legislativo. Com a autorização dos vereadores, o verde poderá oficializar a entidade regional na próxima semana. Oposicionistas questionaram a forma em que a proposta foi colocada em votação.

O projeto de saída foi protocolado na manhã da última quarta-feira (5). A primeira informação era de que a proposta só seria colocada em votação apenas na semana que vem. Porém, horas depois o presidente da Câmara, Marcos Michels (PSB), convocou uma sessão extraordinária para fazer a segunda votação da propositura. A oposição não gostou da informação, pois ainda não tinha sido aprovada a votação em urgência especial.

Enquanto isso, o governo ainda articulava os votos junto dos aliados, principalmente os três vereadores do PPS: Audair Leonel; Jeocaz Coelho Machado, o Boquinha; e Sérgio Ramos da Silva, o Companheiro Sérgio. O secretário de Transportes e presidente municipal da legenda, José Carlos Gonçalves, foi até a Câmara para convencer os vereadores a votar com o Governo. Após uma reunião de cerca de 20 minutos, os legisladores voltaram ao plenário com o voto definido para a saída.

Nas duas votações, foram 14 votos favoráveis à saída e seis contra. Apenas Orlando Vitoriano (PT) não compareceu a sessão alegando motivos de saúde. “Esse é um grande erro. Essa Câmara está isolando o município em relação à região. Não podemos admitir que algo como isso aconteça. O prefeito (Lauro Michels) disse que vai usar o dinheiro do repasse do Consórcio para investir em saúde, educação. Porém, não paga o Consórcio a quatro anos, e onde ele investiu esse dinheiro”, questionou Ronaldo Lacerda (PT).

“Temos que entender que não tínhamos retorno com o Consórcio e essa saída não significa que não faremos um debate regional, apenas não vamos fazer isso a partir do Consórcio Intermunicipal. Diadema continua no ABC, temos que conversar com os nossos vizinhos e isso que vamos fazer”, explicou o líder de governo, Célio Lucas de Almeida, o Célio Boi (PSB).

Com a aprovação, é aguardada a sanção de Lauro Michels. A expectativa é de que o ato já ocorra nessa sexta-feira (7). Na próxima semana, o município entregará o ofício de ao Consórcio Intermunicipal, o que

PLS -13-
3721/2017
Propósito

segundo as regras da entidade, ocorrerá em 180 dias. "Não é um alívio, mas agora podemos seguir com a economia no município", disse Célio Boi.

História segue

A aprovação da saída do município do Consórcio não significa que a novela terminou. Mesmo com o ato, a Prefeitura de Diadema ainda tem que pagar sua dívida com a entidade regional que já ultrapassou a casa dos R\$ 9 milhões. Caso não faça o pagamento, a cidade perde sua CND (Certidão Negativa de Débito), assim perdendo o direito a recursos para saúde e educação, além da garantia para empréstimos e financiamentos. Em maio, o prefeito de São Bernardo e presidente do Consórcio, Orlando Morando (PSDB), anunciou que a entidade entraria na Justiça para pedir a execução da dívida.

[Gostei](#) [Compartilhar 29](#)

Recomendado Para Você

Planilha grátis para ajudar sua empresa a organizar as contas a pagar
ContaAzul

Ebook que custava R\$49 agora é distribuído 100% grátis!
Mairo Vergara

Seguradora oferece o seguro auto mais barato do Brasil
Seguro Automóvel

Joelma faz show vazio no Maranhão e passa vergonha

Juízes denunciam 'estratégia' de Lula para tirar Moro da Lava Jato

Irritado, Jô Soares manda Maurício Mattar embora durante entrevista

Cobrança na integração nos terminais de Diadema começa no domingo

Paulo Henrique Amorim: Lula será preso quinta-feira

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**



Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Promoted Links by Taboola



Saída de Diadema do Consórcio pode ir à Justiça

Por: Aline Melo em 26 de maio de 2017

Os vereadores da oposição em Diadema, que formam o G12, aprovaram na sessão de ontem (25) moção para que não ocorra o desligamento da cidade do Consórcio Intermunicipal do ABC, como decidiu em março o prefeito Lauro Michels (PV). Com apenas sete votos – o presidente da Casa não vota e Talabi Fahel (PV) estava ausente – a situação não pôde evitar a manobra. O líder do G12, vereador Josemundo Dario Queiroz, o Josa (PT), afirmou que a Mesa terá de entrar com ação na Justiça, para que haja decisão se a saída deve passar ou não pelo crivo do Legislativo.



Desde março, quando anunciou que a cidade iria deixar o colegiado, Michels tem alegado que de acordo com o estatuto da entidade basta comunicar com 180 dias de antecedência sobre a decisão. O prefeito afirma que o município não tem recursos para continuar a pagando o rateio mensal, cerca de R\$ 200 mil, incluindo o parcelamento de uma dívida de R\$ 5,4 milhões (de acordo com o site do Consórcio), que foi parcelada em 72 vezes.

Michels demonstrou irritação com a aprovação da moção. "A Câmara tem de cuidar da Câmara. A autonomia dos poderes é descrita na Constituição Federal e tenho autonomia. O que envolve gastos da prefeitura não preciso consultá-los", destacou. O prefeito afirmou que entende que o Consórcio é importante para debates regionais e que não está "se retirando de corpo e alma"

Josa declarou que a Câmara não pode continuar abdicando das prerrogativas constitucionais. "Se for definido que há necessidade de aprovação do Legislativo, o Executivo tem de encaminhar o projeto, que será submetido à votação", explicou. "A presidência da Câmara tem de entrar com uma ação e questionar a Justiça sobre quem está certo com relação ao processo de desligamento", completou.

Michels destacou que desde o início do ano manifestou seu desejo de deixar o Consórcio. "Nunca escondi isso. Diadema não tem condições de pagar esse valor mensal e a dívida. Vamos pagar apenas a dívida e usar esse dinheiro para investir", pontuou. O verde criticou os gastos da entidade e a abertura de um escritório em Brasília (previsto para ser inaugurado em junho) e declarou também que não teme a judicialização do processo. "Nem um pouco. É até bom, porque aí o promotor vai até questionar o que foi feito todo esse tempo com recurso do Consórcio", pontuou.

Legislação

A dúvida se dá porque o capítulo X da Lei Complementar 302 de 30 de novembro de 2009, que ratifica o protocolo de intenções celebrado pelos sete municípios do ABC visando à constituição do Consórcio Intermunicipal do ABC, prevê que "a retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal à Assembleia Geral com antecedência mínima de 180 dias, com a comunicação posterior ao seu Poder Legislativo".

No entanto, o departamento jurídico do Consórcio entende que a legislação válida é o capítulo IV, artigo 7º do estatuto, que determina que "os Consorciados poderão se retirar do Consórcio mediante autorização legislativa prévia, obtida em projeto de iniciativa do chefe do Executivo, e comunicação formal a ser entregue em Assembleia Geral, com antecedência mínima de 180 dias".

Share this:



Relacionado

Consórcio entende que Câmara deve autorizar saída

Na Câmara, base apoia decisão de Michels de deixar

Câmara de Diadema ainda não consultou Justiça sobre

Publicidade

Mande sugestões ou faça reclamações sobre sua cidade



35 anos

CLÍNICA DE OLHOS E LENTES
DIADEMA
Rua Graciosa, 61
frente frente à Praça das Moças - Centro - Diadema/SP
Tel: (11) 4056-1133 -
www.clinicadeolhosdiadema.com.br
e-mail: cod@uol.com.br

Saúde e Estética Visual
"Equipe treinada e Especializada"

TRADIÇÃO DE 35 ANOS
LABORATÓRIO PRÓPRIO

ÓTICA
IDEAL EXPRESS

RUA GRACIOSA, 53 - CENTRO - DIADEMA/SP
FONES: 4043-0329/4058-3429
e-mail: otica.ideal@bol.com.br

Siga-nos

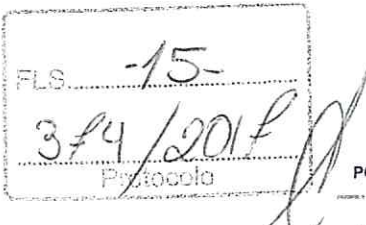
Diadema Jornal
1.9 mil curtidas

Curtir Página

35 amigos curtiram isso

POPULARES RECENTES COMENTÁRIOS

Título de Miss causa polêmica na Câmara de Diadema



Consórcio vai apresentar sugestões para permanência de Diadema na entidade

Da redação

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal Grande ABC recebeu oficialmente, na última terça-feira (4), o pedido do prefeito de Diadema, Lauro Michels, solicitando o desligamento do município da entidade regional devido a um desequilíbrio orçamentário. O pedido será analisado detalhadamente pelas diretorias Jurídica e Financeira do Consórcio, que estudarão o caso para apresentar uma proposta de manutenção da cidade no colegiado.

Durante a reunião, os prefeitos manifestaram o desejo de que Diadema prossiga no Consórcio. No ofício apresentado nesta terça-feira, o prefeito Lauro Michels justifica a intenção de desligar o município por uma questão essencialmente financeira.

- **Últimas notícias**
- **Caixa antecipa para sábado saque de contas inativas do FGTS**
- **Ministério da Educação publica portaria com mudanças no Enem**
- **BLH do Hospital da Mulher recebe certificado ibero-americano "ouro"**

Durante a assembleia, os prefeitos também assinaram os contratos de custeio para o Programa Casa Abrigo Regional, para o Centro Regional de Formação em Segurança Urbana e para subsidiar o aluguel da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais, entidade que presta atendimento médico especializado na região.

Regularização fundiária

Os prefeitos também definiram a realização de um novo seminário para discutir a questão da regularização fundiária nas sete cidades. Em 9 março, o Consórcio promoveu o primeiro evento para discutir o tema no Estado de São Paulo, reunindo autoridades do Ministério das Cidades e especialistas em habitação com atuação no poder público e no meio acadêmico.

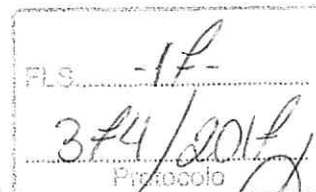
Para a realização do próximo seminário, previsto para 13 de junho, cada um dos municípios vai indicar os técnicos que vão definir os principais pontos a serem discutidos no encontro. Por meio de pesquisa de satisfação, 95,7% dos participantes do seminário realizado em março avaliaram como excelentes, muito boas ou boas questões como o formato do evento, palestrantes e debatedores. O levantamento apontou que 100% dos presentes voltariam a participar de um novo encontro sobre a mesma temática.

Compartilhe isso:



Foto: Divulgação/Consórcio ABC

**PARECER DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE A SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 06/07/2017**



"Como se pode perceber pela simples leitura do Parágrafo 1º, do Artigo 185, do Regimento Interno, o Recurso deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar, se for o caso, o Projeto de Resolução, que será votado na Sessão seguinte.

Aqui a expressão "votada" na sessão seguinte deve ser entendida, logicamente, como a sessão ordinária seguinte após a protocolização do Recurso, pois a decisão é de competência final do Plenário da Câmara, aqui não pode haver outra interpretação.

Ainda, para corroborar tal entendimento, o Parágrafo 2º, do artigo 185, do Regimento Interno, não deixa dúvida com relação a tal situação, pois este dispositivo é expresso que apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

Assim, podemos observar que pelo dispositivo contido no artigo 185, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça apenas opina, mas, a decisão final será do Plenário da Câmara, sendo que, somente após a decisão do Plenário a decisão do Presidente será integralmente mantida ou não".

Diadema, 12 de julho de 2017.



VEREADOR ORLANDO VITORIANO

A



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Por meio de recurso interposto com base no artigo 185 do Regimento Interno desta Casa, o Vereador Josa Queiroz se insurge contra ato do Presidente realizado durante a 23ª sessão ordinária de 06 de julho de 2017.

O recorrente alega que, ao fazer a convocação de sessão extraordinária, o Presidente deixou de observar o artigo 133 do nosso Regimento e, portanto, o ato de convocação e, conseqüentemente, a sessão extraordinária realizada naquela oportunidade, estão eivados de irregularidades insanáveis.

Fundamenta-se o recorrente na alegação de que não houve preenchimento dos requisitos que autorizam a convocação de sessão extraordinária, em especial os parágrafos 1º e 3º do artigo 133, no que diz respeito à natureza da matéria e ao intervalo que deve ser obedecido para a convocação. A propósito:

ARTIGO 133 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão, verbalmente ou, fora dela, mediante comunicação escrita, na forma deste Regimento, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo 1º - Será considerado motivo de interesse público relevante a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Parágrafo 3º - A Sessão Extraordinária convocada verbalmente obedecerá intervalo mínimo de 2 horas daquela em que se fizer a convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Divergimos da alegação de que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, objeto da sessão extraordinária, não trata de matéria de interesse público relevante e urgente. Ora; um dos motivos para o envio do referido projeto foi a interrupção da mensalidade que o Município estava obrigado a recolher enquanto estivesse consorciado.

A Prefeitura tornou pública a difícil situação financeira do Município e que há anos está sem conseguir adimplir com o referido pagamento. Portanto, o interesse público parece latente no caso, pois há clara intenção de fazer cessar, imediatamente, a cobrança mensal, uma vez que o consórcio poderá requerer o pagamento por meio de ação judicial, sendo nítido que quanto mais demorar a oficialização da saída, maior será o prejuízo financeiro para nossa cidade, na ótica do Consórcio, que entende necessária a manifestação legislativa.

Pelo mesmo fundamento, a urgência também se encontra presente.

Não se pode questionar a decisão discricionária do Prefeito de sair do consórcio e, portanto, uma vez tomada tal decisão, torna urgente, sim, essa oficialização, para fazer cessar a esdrúxula cobrança mensal do ente consorciado. Pois, como se disse, toda mensalidade não paga será objeto de futura cobrança por parte do consórcio contra o Município.

Com relação ao intervalo mínimo de 2 horas para a convocação da sessão extraordinária, não houve qualquer irregularidade.

O recorrente alega que a sessão extraordinária convocada se iniciou 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, quando, na verdade, deveria ter acontecido **2 (duas) horas após o término da sessão ordinária.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Entretanto, o parágrafo 3.º transcrito acima, em nenhum momento utiliza a expressão “**término**”, não podendo o intérprete incluir a referida expressão para entender que as duas horas são do término da sessão.

O parágrafo, diga-se, de péssima redação, exige duas horas, mas não se pode concluir que deva ser do término. Aliás, se assim fosse, todas as sessões extraordinárias já realizadas teriam sido irregulares, pois nenhuma aguardou duas horas do término da ordinária e jamais houve qualquer questionamento.

Por óbvio que não se pode entender que o prazo de duas horas é do término da sessão ordinária, o que, repita-se, não existe na norma.

Dessa forma, não havendo nenhuma irregularidade com a convocação da sessão extraordinária, sendo totalmente legal, e tendo preenchido, integralmente, o artigo 133 do nosso Regimento Interno, o recurso deve ser indeferido.

Diadema, 12 de Julho de 2.017.

SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice – Presidente

RODRIGO CAPEL

Membro

ITEM

V



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2017

PROCESSO Nº 375/2017

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Dispõe sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2017, que visa apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma pela Prefeitura Municipal de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos da alínea “j” do § 2º do artigo 173 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2017, com a finalidade de apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edições nºs 16.807 e 16.809, complementadas por reportagem veiculada na edição de 10 de março de 2017 sobre o mesmo assunto, qual seja, apurar possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no “caput” do art. 37 da CF/88, relativas às obras realizadas em escolas municipais pela construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma, notadamente no que respeita a possível fracionamento das despesas, pagamentos e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de agosto de 2017.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL
2º Secretário



RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - CEI

FINALIDADE:

APURAR DENÚNCIA CONSTANTE DO JORNAL DIÁRIO DO GRANDE ABC, EDIÇÕES NºS 16.807 E 16.809, COMPLEMENTADAS POR REPORTAGEM VEICULADA NA EDIÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 2017 SOBRE O MESMO ASSUNTO, QUAL SEJA, APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONSTANTES NO "CAPUT" DO ART.37 DA CF/88, RELATIVAS ÀS OBRAS REALIZADAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS, PELA CONSTRUTORA MENDONÇA E SILVA; CONSTRUÇÃO E REFORMA, NOTADAMENTE NO QUE RESPEITA A POSSÍVEL FRACIONAMENTO DAS DESPESAS; PAGAMENTOS E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, BEM COMO APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA.

MEMBROS:

PRESIDENTE: SÉRGIO RAMOS DA SILVA
RELATOR: JOSA QUEIROZ
MEMBROS: RODRIGO CAPEL
RICARDO YOSHIO
CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



DIADEMA, 01 DE AGOSTO DE 2017.

INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão, Vereador Sérgio Ramos da Silva, Companheiro Sérgio.

Excelentíssimos Senhores Parlamentares que compõem a presente CEI, Vereadores: Rodrigo Capel, Dr. Ricardo Yoshio e Célio Lucas de Almeida, Célio Boi.

Por iniciativa dos Vereadores Sérgio Ramos da Silva, Josa Queiroz, Orlando Vitoriano, Ronaldo Lacerda, Salek Aparecido Almeida, Revelino Teixeira de Almeida (Pretinho), Audair Leonel, Jeocaz Coelho Machado (Boquinha), Cicero Antônio da Silva (Cicinho), Dr. Ricardo Yoshio, Pastor João Gomes e Luiz Paulo Salgado, foi apresentada a esta Casa de Leis, em 19 de março de 2017, Requerimento protocolo n.º 000502, solicitando a criação de Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de investigar denúncia apresentada pelo Jornal "Diário do Grande ABC", relacionadas às obras realizadas em escolas municipais, pela construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma.

Neste sentido, amparado no inciso VIII, do artigo 18 e pelo artigo 41, da Lei Orgânica Municipal de Diadema, cumulada com o inciso II, do artigo 69 e 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente CEI foi instalada pelo Decreto Legislativo n.º 002, de 06 de abril de 2017, tendo como autoria a Mesa da Câmara de Diadema, publicado no Jornal Diário Regional em 12/04/2017.

Na condição de Relator desta CEI, venho apresentar a Vossas Excelências o relatório final dos trabalhos desta Comissão instaurada com a finalidade de apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edições n.ºs 16.807 e 16.809, complementadas por reportagem veiculada na edição de 10 de março de 2017 sobre o mesmo assunto, qual seja, apurar possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no "caput" do art.37 da CF/88, relativas às obras realizadas em escolas municipais pela construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma, notadamente no que respeita a possível fracionamento das despesas, pagamentos e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

Inicialmente devemos nos ater que a função fiscalizadora dos Vereadores é uma das principais atribuições do Legislativo, junto com a elaboração de leis. Neste sentido, essa função fiscalização é feita com diferentes instrumentos, entre eles a Comissão Especial de Inquérito - CEI que, a nível federal também é conhecida por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. Neste sentido, se consolidou o posicionamento que esse trabalho de fiscalização se complementado em duas frentes. A primeira, preventiva, é feita usualmente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a outra é a investigação de eventos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	05
375/2017	
Protocolo	

pontuais, normalmente surgidos a partir de denúncias, onde a CEI e/ou CPI é o instrumento mais conhecido. Uma forma de medir a efetividade dos instrumentos de fiscalização seria a frequência com que eles são utilizados, os impactos e as conclusões dessas investigações.

Em geral as comissões de investigação (CEI e/ou CPI) constituem um dos mais importantes instrumentos de que o Poder Legislativo dispõe para exercer sua competência. Podemos afirmar que a CEI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Pelo que denotamos no transcorrer dos trabalhos desta CEI, os nobres Vereadores membros procuraram agir com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

O objetivo aqui é apresentar uma síntese das atividades empreendidas pela CEI em apreço, selecionando os aspectos mais importantes das diligências efetivadas, em especial, na análise dos documentos solicitados e enviados pela Municipalidade, depoimentos vários, visitas nos locais das obras objeto das denúncias e demais elementos de prova coligidos, culminando com apresentação das conclusões acerca do objeto da Comissão.

O presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CEI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora. A metodologia adotada para elaboração deste Relatório foi seguir, na medida do possível, a cronologia das reuniões e atos praticados, com a análise dos documentos juntados e, de posse de tais dados, confrontá-los com as denúncias que deram origem ao Requerimento de instalação da CEI, a fim de permitir exata compreensão do trabalho investigativo realizado e, em seguida, chegar às conclusões com base nos fatos alegados e devidamente provados.

Para a elaboração do presente relatório procurei abster-me de posicionamentos políticos partidários em detrimento da valorização do princípio da verdade real, sendo que as disputas ideológicas não foram levadas em questão, de modo a formar meu entendimento à base de um racional convencimento diante do que foi colhido e demonstrado nos autos da CEI. Aqui, deixa-se de dar ênfase à verdade formal e passa-se a admitir apenas a verdade real como princípio que deverá nortear e fundamentar este relatório final. Assim, o elemento de convicção foi elo essencial no contexto do trabalho produzido.

Cumprе frisar, por oportuno, que a missão da CEI não se limita apenas à fiscalização; vai além e transcende à própria fiscalização para sugerir, indicar rumos, abrir caminhos para aprimorar processos e corrigir falhas eventualmente encontradas. Neste sentido, devemos ponderar que o presente relatório não se trata e/ou constitui obra individualizada deste Relator, mas, sim, traz sucintamente tudo o que foi discutido, analisado, debatido e condensado no interregno dos trabalhos da CEI, não havendo nenhuma espécie de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	06
	375/2017
	Protocolo

proselitismo e/ou exacerbações político-partidárias de qualquer ordem, havendo, sim, o legítimo interesse da consecução dos objetivos da Comissão.

Ainda, não poderia quedar-me inerte em destacar que todos os Parlamentares que participaram dos trabalhos da CEI, sem exceção, olvidaram as siglas de suas respectivas agremiações partidárias e agiram, simplesmente, como cidadãos republicanos. Os Parlamentares desta Comissão não trabalharam com arroubos e valentias fúteis, mas com a imprescindível coragem cívica para enfrentar aspectos polêmicos. Neste sentido, cabe ponderar que a CEI chegou ao fim deste trabalho com a certeza de se haver desincumbido de sua missão constitucional e com a consciência tranquila do dever cumprido.

Impõe-se, entretanto registrar que este resultado não poderia ter sido alcançado sem a colaboração indispensável do corpo técnico desta Casa Legislativa. Faço, pois, questão de consignar os devidos agradecimentos, a todos que colaboraram independente do cargo ou função exercida, que foi indispensável ao êxito dos trabalhos, bem como, a todos os Parlamentares que integraram esta Comissão.

Oportuno se presta destacar o excelente desempenho do Presidente desta Comissão Parlamentar, Vereador **SÉRGIO RAMOS DA SILVA**, o Companheiro Sérgio, que abraçou seu mister com uma vocação exemplar de homem público, comandando as ações de forma altiva, isenta, corajosa e competente, numa harmonia indispensável ao cumprimento do elevado objetivo de servir a cidade.

SUSCINTAS PONDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO.

Devemos ter em mente que além de fiscalizar, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis. Para compreender o "poder de investigar" do Parlamento, é preciso discorrer acerca do princípio constitucional da separação dos poderes e sobre as funções típicas atribuídas ao Poder Legislativo. No atual estágio da civilização, determinados princípios surgem como indispensáveis à manutenção do Estado, enquanto sociedade soberana organizada.

Dentre estes, a "Separação de Poderes" é ponto fulcral, erigido à condição de dogma pelos revolucionários franceses, a ponto de o artigo 16, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamar que não tem Constituição o Estado que não assegurar a sua observância.

Postas estas premissas, é necessário perquirir quais funções foram atribuídas especialmente ao Parlamento, sem nos preocuparmos com eventuais funções residuais que lhe sejam carreadas.

São funções típicas do Legislativo a) legislar; b) representar; c) fiscalizar. Sem dúvida, cabe ao Parlamento legislar, isto é, inovar originariamente a ordem jurídica. Em suma, cabe ao Parlamento "editar a lei". A função representativa decorre



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS	07
375/2017	
Protocolo	

do sistema de democracia indireta adotado, como regra, por nosso ordenamento jurídico-constitucional, pelo qual o Povo escolhe representantes para falar e legislar em seu nome. A função fiscalizadora decorre das anteriores, uma vez que o Povo, na qualidade de titular, é o principal interessado em fiscalizar os negócios do Estado e comumente, o faz através de seus representantes eleitos.

Destarte, a função fiscalizadora é uma atividade inerente ao poder de legislar, conferido constitucionalmente ao Parlamento, inserindo-se na órbita da "Separação de Poderes"; expondo de modo mais claro, o "Poder de Investigar" não agride o princípio constitucional da "Separação de Poderes". Ao contrário, o confirma desde que seu exercício permaneça nos lindes constitucionais.

A fiscalização parlamentar pode ser exercida sob dois aspectos: financeiro-orçamentário e/ou político-administrativo. A CEI e/ou CPI é um dos instrumentos pelos quais o Parlamento exerce sua função fiscalizadora, no plano político-administrativo, mediante uma atividade investigativa, acerca de fato determinado e por prazo certo.

As Comissões de Inquérito tiveram sua origem na Inglaterra, país onde a instituição parlamentar primeiro se solidificou, remontando ao ano de 1307, ainda no reinado de Eduardo II. As colônias inglesas adotaram o inquérito parlamentar, por influência da matriz, chegando a instituição das Comissões Parlamentares às treze colônias norte-americanas, que, posteriormente, se transformariam nos Estados Unidos da América, país onde a investigação parlamentar alcançou seu ápice.

A propósito, a primeira Comissão Parlamentar instalada nos Estados Unidos, segundo os historiadores, data de 1792 e teve como objeto a investigação acerca das reais causas da derrota do General Arthur St. Clair no combate contra os índios. Merece um breve registro a atuação do Subcomitê Permanente de Investigação do Senado Americano que, na década de 50, sob o comando do senador Joseph Raymond Mccarthy, promoveu uma verdadeira "inquisição política", que lançou os Estados Unidos numa caça desenfreada a pretensos comunistas, impondo que se repusesse o instituto do inquérito parlamentar, a fim de corrigir os excessos e abusos cometidos contra as liberdades individuais.

Em nosso País, há quem veja no artigo 15, IV, da Constituição Imperial como início da investigação parlamentar, pois estatuiu que a Assembleia-Geral deveria, "na morte do Imperador ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos". Contudo, a rigor, as Comissões de Inquérito surgiram no ordenamento constitucional brasileiro em 1943 e, hoje, têm sede constitucional (artigo 58, § 3.º, da CF). São instauradas por requisição de terça parte da Casa Legislativa, para apuração de fatos determinados, a fim de propor, ao final, medidas administrativas, políticas e legislativas para resolver os problemas detectados, encaminhando as peças ao Ministério Público, se for o caso. A CPI não absolve nem condena. Sua função não é julgar, cabendo-lhe colher informações necessárias à atuação do Parlamento, sem prejuízo de que pessoas venham a ser, posteriormente, processadas.

Portanto, a investigação parlamentar existe como instrumento de fiscalização e meio para obtenção de informação para o exercício da atividade



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
375/2017	
Protocolo	

legislativa; enfim, o Legislativo investiga para apurar responsabilidades e para melhor legislar. Releva salientar que a CEI não é mero órgão do Legislativo. É uma emanção deste; é dizer, no exercício de sua competência originária: a CEI não representa o Parlamento, ela é o Parlamento.

De tudo posto até aqui, extrai-se que a Comissão não é um fim em si mesma, mas meio preparatório para medidas a serem tomadas; que a Comissão tem limites constitucionais; que a atividade de indagação probatória está limitada pelas imposições constitucionais e legais, especialmente pelo dever de fundamentar; e que a Comissão possui os mesmos poderes de investigação e fiscalização do Parlamento.

As Comissões de Inquérito têm um papel de grande importância no que tange à fiscalização de atividades de interesse público. Essas Comissões foram adotadas na Câmara dos Deputados, a partir da Constituição de 1934, com a aplicação subsidiária do Processo Penal Comum. Posteriormente, também foi instituída no Senado Federal. O objetivo das CPIs é investigar fatos determinados, diante do que se afigura inviável a criação de CPI para investigar a prática de delitos, em substituição à investigação policial, ou para processar e julgar agentes de crimes.

As Comissões Parlamentares de Inquérito estão previstas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe: "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Em Diadema, as Comissões de Investigações estão previstas em dois dispositivos distintos, a saber: LOM - Artigo 18, inciso VIII, "*criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros*" (grifo do subscritor); e Artigo 41, "*as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*" (grifo do subscritor).

DAS DENÚNCIAS QUE DERAM ORIGEM À PRESENTE CEI - AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO REQUERIMENTO DA CEI

Antes de adentrarmos ao mérito da questão posta em discussão no objeto da presente CEI, é importante destacar que as denúncias que deram origem ao requerimento de CEI foram as reportagens do jornal "Diário do Grande ABC", edições nºs 16.807 e 16.809, complementadas por reportagem veiculada na edição de 10 de março de 2017 sobre o mesmo assunto, qual seja, irregularidades, relativas às obras realizadas em escolas municipais pela construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma.



Nas matérias jornalísticas citadas, a primeira denúncia publicada em 02/03/2017, edição de n.º 16.807, com o título “Empresa de fundo de quintal só fecha obras com Diadema”, é explicitado que a construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma tem sede improvisada e foi criada um ano antes de assinar contrato com a Municipalidade de Diadema.

A matéria jornalística, ainda, pondera que a empresa foi “convidada” para reformar escolas municipais, sendo o Poder Público seu único cliente e não possuía *know-how* necessário para ser convidada a executar uma obra pública, revelando que o governo municipal fracionou os acordos com a construtora e que, se somados os pagamentos das obras realizadas, o total dos repasses extrapola o limite estabelecido para a adoção da modalidade “carta-convite”, e que após a primeira obra em 2014, a construtora foi contratada nos dois anos seguintes para reparos em telhados em diversas escolas municipais, sendo que o Governo Municipal pagou para a empresa cerca de R\$ 961.000,00 com recursos do Tesouro Municipal, por meio do Programa Trato na Escola, da Secretaria Municipal de Educação.

DOS CONTRATOS REALIZADOS QUE DERAM ORIGEM À MATÉRIA JORNALISTICA

Os contratos objeto da presente investigação foram firmados entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma, nos seguintes termos:

1. PROCESSO DE COMPRAS n.º 401/14. CONVITE n.º 15/14. Objeto: Obras de melhorias nas escolas municipais: Creuza Aparecida de Lima Pinho e Henrique de Souza Filho. Valor unitário: R\$ 149.910,7900. Foram convidadas as empresas: MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA - ME; AZYAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME e DICASSA ENGENHARIA LTDA – ME. Os preços propostos foram: MENDONÇA E SILVA, no valor total de R\$ 148.622,79; AZYAL no valor total de R\$ 148.885,49; DICASSA, no valor total de R\$ 149.910,79. Vencedora do certame a empresa: MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, no valor total de R\$148.622,79.
1. Observação: O Processo de Compras n.º 401/14, Convite n.º 15/14, foi aditado em R\$ 34.935,85 por solicitação da empresa contratada e autorizada por meio da Nota de Empenho n.º 788/2014, valor este equivalente a 23,50% do valor inicial do contrato.
2. PROCESSO DE COMPRAS n.º 154/15. CONVITE NO 01/15: Objeto: Adequação predial para implantação da Secretaria de Educação. Valor Unitário: R\$ 150.000,00. Foram convidadas as empresas: ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEQTECNIA LTDA; MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA e JKS LOCUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Os preços propostos foram: MENDONÇA E SALVA, no valor total de R\$148.099,98E; ECG ENGENHARIA no valor total de R\$148.321,54J; KS LOCAÇÕES no valor total de R\$150.000,00. Vencedora do certame a empresa: MENDONÇA E SILVO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME, no valor total de R\$148.099,98.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	10
	375/2017
	Protocolo

- 2.1. Observação: O Processo de Compras n.º 154/15, Convite n.º 01/15, foi aditado em R\$ 29.708,83 por solicitação da empresa contratada e autorizada por meio da Nota de Empenho n.º 644/2015, valor este equivalente a 20,06% do valor inicial do contrato.
3. PROCESSO DE COMPRAS n.º 168/15. CONVITE n.º 02/15. Objeto: Reforma do Telhado da EMEB Professora Fabíola de Lama Goyano. Foram convidadas as empresas: JLA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, MENDOÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME e ROCHEDO FUNDAÇÕES E SONDAGENS LTDA. Os preços propostos foram: MENDOÇA no valor total de R\$148.249,78; ROCHEDO no valor total de R\$149.281,691 e JLA no valor total de R\$149.998,78. Vencedora do certame a empresa: MENDOÇA E SALVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME, no valor total de R\$148.249,78.
- 3.1. Observação: O Processo de Compras n.º 168/15, Convite n.º 02/15, foi aditado em R\$ 70.279,13 por solicitação da empresa contratada e autorizada por meio da Nota de Empenho n.º 646/2015, valor este equivalente a 47,41% do valor inicial do contrato.
4. PROCESSO DE COMPRAS n.º 289/15. CONVITE n.º 08/15. Objeto: Contratação das Obras de Reparo nos Telhados das Escolas Municipais. Foram convidadas as empresas: ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA; MENDONÇA & SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA e FETO CONSTRUTORA S/A. Os preços propostos foram: MENDONÇA & SILVA no valor total de R\$149.229,14, ECG ENGENHARIA, no valor total de R\$149.891,36, NETO CONSTRUTORA, na valor total de R\$149.891,36. Vencedora do certame a empresa: MENDONÇA & SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, no valor total de R\$149 229,14.
5. PROCESSO DE COMPRAS n.º 131/16. CONVITE n.º 04/16. Objeto: Contratação das Obras de Reparos na EMEB -- Escola Municipal de Educação Básica Devanir José de Carvalho. Foram convidadas as empresas: ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA, J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. Os preços propostos foram: MENDONÇA no valor total de R\$146.194,44; JLA no valor total de R\$147.822,87 E ECG no valor total de R\$149.942,87. Vencedora do certame a empresa: MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, no valor total de R\$146.194,44.

DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA CEI

No decorrer dos trabalhos da CEI foram convidadas a depor diversas pessoas para esclarecimento das circunstâncias relativas às denúncias apresentadas, sendo que todos os depoimentos foram tomados nas dependências da Câmara Municipal, tendo sido tais depoimentos gravados por "vídeo" cuja cópia é parte integrante do processo administrativo n.º 178/2017.

Cabe frisar que todas as pessoas convidadas para esclarecer fatos relativos da denúncia que consta do no Decreto Legislativo n.º 002, de 06 de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	11
375/2017	
Processo	

A

abril de 2017, compareceram espontaneamente e a eles foi garantido o direito de permanecer em silêncio.

Neste sentido, foram colhidos pela CEI os seguintes depoimentos:

1. Dia 05/05/2017, depoimento do Senhor Orisvaldo José da Silva, proprietário da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma;
2. Dia 12/05/2017, depoimento da Senhora Tatiana Ramos, Secretária de Educação da Prefeitura de Diadema;
3. Dia 12/05/2017, depoimento do senhor José Marcelo Ferreira Marques, Secretário de Serviços e Obras da Prefeitura de Diadema;
4. Dia 02/06/2017, novo depoimento do Senhor Orisvaldo José da Silva, proprietário da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma;
5. Dia 02/06/2017, depoimento do Senhor Edson José da Cruz, engenheiro responsável da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma;
6. Dia 23/06/2017, depoimento do Senhor Rosalvo Santos França, sogro do Senhor Orisvaldo José da Silva, proprietário da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma;
7. Dia 23/06/2017, depoimento dos senhores Roberto Araújo e Daniel Gonçalves, contadores da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma.

Os depoimentos que foram colhidos pela CEI, acima identificados, mostram algumas situações que gostaríamos de destacar, neste momento, em especial nos depoimentos do senhor Orisvaldo José da Silva, proprietário da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma e da Senhora Tatiana Ramos, Secretária de Educação da Prefeitura de Diadema, senão vejamos.

No depoimento do senhor Orisvaldo José da Silva, proprietário da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma, o mesmo ponderou que abriu sua empresa por influencia de seu sogro que tem uma grande experiência na área; que não quis falar o nome do seu sogro; que nunca trabalhou em nenhuma obra grande antes de ser contratado pela prefeitura; que não tem conhecimento da Lei 8.666 (lei de licitações) e dos procedimentos de licitação; que não conseguiu precisar as quantidades de contratos que realizou com a Prefeitura; que não se recordou das datas que prestou o serviço para a Prefeitura; que antes de ser contratado pela Prefeitura de Diadema, nunca prestou serviço para nenhum órgão público; que não soube precisar quantos contratos tiveram aditamentos de valores; que não soube informar o que é "BDI" (BDI – Bonificações e Despesas Indiretas da obra), e não soube precisar qual a porcentagem do "BDI".

No depoimento Senhora Tatiana Ramos, Secretária de Educação da Prefeitura de Diadema, a mesma ponderou que a Prefeitura não dispõe de um



FLS	12
	375/2017
	Protocolo

processo maior (tipo guarda chuva) que abrigasse todas as necessidades dos equipamentos escolares da cidade; que preocupada com a questão do fracionamento de obras há alguns anos vem buscando tratativas e tentativas de realizar um procedimento que garantisse um suporte a rede de 62 próprios municipais, mas que esse processo não correu adiante com ata que abrigasse as necessidades da rede; que em 2013 foi feito levantamento pela pasta e percorrido toda rede de ensino (com diagnóstico de todas as unidades) e elegeram as prioridades das escolas municipais; que têm aplicado mais de 25% na educação; que do início da atual gestão passou de quatro (04) para onze (11) funcionários que cuidam da manutenção das escolas; que entende que a carta-convite não é a melhor modalidade no caso, mas que na emergência se precisa recorrer a ela; que está ansiosa enquanto pasta, para que possa sair esse planejamento maior e dar suporte a rede como um todo e que isso possa ser feito neste ano antes do período de chuvas.

DILIGÊNCIAS EXTERNAS

A CEI realizou diversas diligências externas que consistiam basicamente em verificar "in loco" as obras que foram realizadas pela empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma nas diversas escolas municipais, onde foi possível cada um dos membros presentes constatar detalhes das obras realizadas.

Entretanto tais diligências restaram-se prejudicadas em função de que, na ocasião, a Municipalidade de Diadema não tinha encaminhado inúmeros documentos até então solicitados pela CEI, não obstante tal solicitação ter sido efetuada com antecedência de mais de 30 dias, referidos documentos somente foram encaminhados em 14/07/2017, após o recesso parlamentar, fato este que prejudicou totalmente as diligências e vistorias, pois os membros da CEI não tinham como confrontar, através das medições realizadas pela Prefeitura, as obras que realmente foram realizadas ou não.

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO DECORRER DOS TRABALHOS DA CEI

DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Inicialmente cumpre destacar que no decorrer dos trabalhos ficou latente a falta de planejamento da Administração Municipal relacionada às obras de conservação dos equipamentos da educação municipal. A falta de ferramentas/mecanismos de planejamento aliados à falta da correta avaliação das necessidades prementes dos próprios municipais conduzem à situações de caos e a má gestão dos recursos públicos. Sem dúvida, os responsáveis pela administração dos bens municipais quedaram-se inertes frente à obrigação de preservá-los e melhorá-los, fato este iniciado no governo anterior (2013/2016, perdurando atualmente).

Assim, compete à Administração Municipal detectar, no âmbito dos bens e próprios a ela subordinados, a necessidade de conservação e manutenção dos mesmos. A manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais dependem não só de uma rotina eficiente elaborada no âmbito de cada Secretaria que detecte as necessidades de cada unidade, de um cronograma que possibilite a execução dos serviços de forma constante de modo a impedir o crescimento desordenado das necessidades, mas,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
	375/2017
	Protocolo

também, da existência de recursos para tanto, fato que deve ser considerado desde a elaboração e aprovação da peça orçamentária.

Os depoimentos prestados a esta CEI confirmaram as suspeitas iniciais desta Comissão no sentido de que não existe uma estrutura centralizada, montada especialmente para planejar, gerenciar e fiscalizar a manutenção dos próprios municipais como um todo. Assim, o que se vê são reparos pontuais, realizados descentralizadamente, consoante requerimento das próprias unidades. Desta forma, podemos constatar que não existe um programa planejado de manutenção, somente havendo providências de reforma quando a situação se torna crítica e, portanto, mais onerosa.

A própria Secretária de Educação ponderou perante esta CEI que recursos existem, pois, hoje, segundo ela, são gastos mais de 25% do orçamento municipal na educação, assim como em quase todas as peças orçamentárias nos últimos anos (LOM, PPA e LDO) foram consignados valores necessários para suportar a manutenção dos prédios da educação municipal, entretanto, os prédios escolares continuam a ter sérios problemas de manutenção, o que deixa claro a falta de planejamento municipal.

O planejamento adequado das ações municipais, com certeza, é ferramenta para determinar diretrizes necessárias para uma boa execução do erário público, não havendo planejamento, como no caso em tela, haverá prejuízo ao erário público. Com um planejamento adequado, busca-se a **eficiência** na gestão pública, um dos princípios constitucionais administrativos estipulados no artigo 37, da Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988, ao tratar do tema amplo do objeto da questão que ora se expõe, trouxe, expressamente no caput do artigo 37, os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, quais sejam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, mais recentemente com o advento da Emenda constitucional n.º 19/98, o **princípio da eficiência**. Aqui, em função deste princípio, o administrador público tem o dever de fazer uma boa gestão. De fato, a eficiência pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. A eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente. A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final, onde o administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado.

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, para obtenção de resultados positivos para o serviço público e atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. A eficácia resulta da relação entre metas alcançadas versus metas pretendidas e a eficiência significa fazer mais com menos recursos. A eficiência e eficácia na gestão pública são duas ferramentas que devem ser utilizadas para uma melhor produtividade na gestão pública.

Em brilhante, exposição sobre o **princípio da eficiência** Alexandre de Moraes, hoje ministro do STF, assim alinhava: "Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	375/2017
	Protocolo

participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum". (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional Administrativo. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 1999).

Devemos lembrar aqui que o artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, que estipula crimes de responsabilidade, é claro a dispor que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da Administração Pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

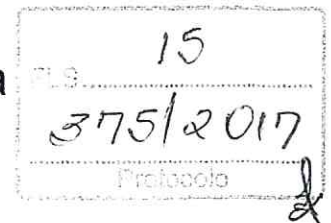
A Lei de Responsabilidade Fiscal, lei 101/00, prevê no seu artigo 1º, § 1º, a responsabilidade de se buscar transparência na gestão pública, como foco para promover uma gestão fiscal e orçamentária responsável, senão vejamos: "*A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o compromisso de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar*".

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio fazer com que haja mais responsabilidade por parte do Administrador Público Municipal. A partir daí, espera-se mais profissionalismo e responsabilidade ao lidar com coisa pública. Com esse intuito a lei criou metas para controle de receitas e despesas. Isso inibe os gastos desnecessários e irresponsáveis, pois para efetuar uma nova despesa o governante deverá indicar a fonte de recurso, ou de onde conseguirá a receita necessária para fazer os gastos.

No caso em tela, a falta de planejamento adequado para a manutenção das escolas municipais, vem propiciando ações fragmentadas que tem causado prejuízo a toda coletividade.

Neste sentido, é inadmissível que ao longo dos últimos anos a atual administração pública não fosse capaz de realizar um processo licitatório amplo que pudesse dar conta da manutenção permanente dos próprios da educação, retratando verdadeira falta de responsabilidade na gestão fiscal municipal, principalmente, ante a falta de planejamento das ações de conservação dos próprios municipais da educação.

Faltou à Administração Municipal prezar pela eficiência na gestão pública, pois a mesma tinha condições financeiras e orçamentárias para tal mister, todavia, ficou-se inerte. Desta forma, não resta alternativa plausível no caso em exame, a não ser a responsabilização dos gestores públicos municipais por tal situação.



DO FRACIONAMENTO DAS CARTAS-CONVITES EM ANÁLISE

Pela análise dos documentos juntados ao processo administrativo 178/2017, minimamente, podemos denotar que houver fracionamento das cartas-convites que foram realizadas no ano de 2015, nas quais sagrou-se vencedora a empresa MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, processo de compras n.º 154/15, processo de compras n.º 168/15 e processo de compras n.º 289/15, pois o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa. Dessa forma, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior.

A Administração, quando da elaboração do planejamento de suas contratações, deve prever a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício financeiro. Em se tratando de objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro. Assim ocorrerá o fracionamento ilegal quando o administrador não adotar a modalidade correspondente ao somatório dos valores gastos durante todo o exercício financeiro para os objetos da mesma natureza, dividindo a despesa e adotando modalidades menos amplas para cada compra/contratação, ou ainda, utilizando de contratação direta de pequeno valor (art. 24, I e II, Lei n.º 8.666/93) para cada compra/contratação.

Em outras palavras, ocorre fracionamento ilegal de despesa quando a administração pública deixa de licitar a totalidade de objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade, que constem no respectivo orçamento anual. Assim, o fracionamento de despesa consiste em fuga à modalidade licitatória cabível, em função do valor da contratação, com a utilização de modalidade menos ampla ou com a não realização de processo de licitação. A prática do fracionamento é condenável e arduamente combatida pelos Tribunais de Contas, gerando multas aos gestores que nela incorrerem, podendo ser caracterizado como crime consoante dos artigos 89 e 93 do Estatuto Nacional das Licitações (Lei n.º 8.666/93).

Não há como negar a mácula, por afrontar diretamente o propugnado no § 5.º do artigo 23 da Lei 8666/93, *in verbis*: Art. 23. *Omissis [...] § 5.º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizarem o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

O fracionamento se caracteriza toda vez em que, havendo a possibilidade de aquisição de um objeto em uma licitação, este é parcelado em mais de um procedimento. Foi o que ocorreu *in casu*, já que foram realizados vários convites para objetos semelhantes. É dever do administrador velar pelo dinheiro público sempre atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade. Observe-se a lição de Régis Fernandes de Oliveira sobre o dever de economicidade: "*Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	16
	375/2017
	Protocolo

proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício". (OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 94).

No caso em análise, a autoridade não buscou atender a estes princípios constitucionais, uma vez que, não obstante os objetos licitados serem idênticos (conservação de próprios da educação), intencionalmente burlou a lei, realizando várias licitações em série, quando o coerente, lógico, racional, eficiente e legal, seria processar tão somente uma licitação para garantir a conservação de todos os próprios municipais da educação que careciam de reparos, *in casu*, uma tomada de preços seria a modalidade correta para a aquisição pretendida pelo Município.

O fracionamento indevido da licitação é conduta há muito rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e enquadrada como prática de ato de improbidade. Nesses casos, entende-se que o prejuízo à Administração Pública é "in re ipsa", porquanto notoriamente, ao conduzir-se irregularmente uma licitação, frustrando a competição que lhe é inerente, impossibilitando a contratação da proposta mais vantajosa ao Erário.

Nota-se no caso concreto que o Município de Diadema deu início a três procedimentos simultâneos de licitação na modalidade carta-convite, com valores aproximados de R\$ 150.000,00, sendo que todas continham objetos semelhantes. Neste sentido, nenhum dos processos de licitação possuía qualquer diferença em seus respectivos objetos que forçasse a realização das licitações em procedimentos distintos, não restando alternativa a não ser a responsabilização dos gestores públicos municipais por tal situação.

DA FALTA DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA.

Na decorrer das apurações contidas na presente CEI foi constatado que a empresa vitoriosa nas cartas-convites objeto de análise desta Comissão, não possui nenhuma experiência anterior à execução de obras públicas. Aqui, minimamente, deveria ter sido exigida da empresa vencedora atestados de experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação.

Oportuna é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou: "Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Para Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores: "1. Para efeito de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
	375/2017
	Protocolo

qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade "Convite" (§ 1º do art. 37). "2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à 'capacitação técnico-profissional', a lei estabelece limites para exigências referentes às características ('parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação') e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*". Na definição de Marçal Justen Filho, "*A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383).

No caso em tela deveria, minimamente, a bem da boa prestação do serviço contratado, ter sido exigida qualificação técnica anterior, que fosse capaz e suficiente para demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução, a contento, do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos. Aqui não se trata de exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação, mas, sim, de garantir que às obras públicas uma qualidade técnica de quem já tinha experiência na execução de obras, e não como aconteceu no caso em debate, onde a empresa contratada não tinha qualquer experiência, nunca havia executado nenhuma espécie de obra, tampouco, reformar para pessoas públicas e/ou privadas.

Assim sendo, quando tratamos de experiência mínima, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. A qualificação técnica e/ou experiência mínima tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
375/2017
Protocolo

No caso em debate, a exigência de experiência mínima tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que faz gerar confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Voltamos a insistir, aqui não se trata de exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação, mas, acima de tudo, o agente público tem que ser cauteloso e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.

Até porque, excluindo-se a empresa vencedora dos certames, que não tinha experiência, todas as demais que foram convidadas são conhecidas e reconhecidas como empresas de grande porte com vasta expediência em obras públicas.

Neste sentido, a exigência de experiência anterior visa comprovar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. Tal situação é bem peculiar e clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Para o caso em tela (obras conservação de prédios escolares), deveria ter sido exigida experiência anterior, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

OBRAS DISTINTAS COM LIMITES DE VALORES PROXIMOS AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO.

Por fim, situação estranha constatada no decorrer desta CEI diz respeito aos valores ofertados pelos proponentes nos processos de compras relacionados à presente Comissão, os quais muito se aproximaram do limite máximo imposto para a modalidade carta-convite, transparecendo acordo prévio entre licitantes, visando restringir ou eliminar a concorrência do certame.

Como já visto, o artigo 37, *caput*, da CRFB, impõe à Administração Pública a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	19
	375/2017
	Protocolo

moralidade, da publicidade e da eficiência, sendo, ainda, apontados pela doutrina outros princípios que estariam implicitamente incluídos nesse rol, tais como a finalidade, a motivação, a proporcionalidade, a auto executoriedade e a autotutela, a presunção de veracidade e a continuidade das atividades administrativas.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei de Licitações preconiza que a licitação deve transcorrer segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos – dentre os quais a doutrina inclui o princípio da competitividade ou da concorrência. Neste sentido, a doutrina aponta que a competição é da própria índole da licitação, sendo pressuposto dela.

Neste sentido, a licitação na modalidade carta-convite, utilizada nos casos em análise, é uma das modalidades de licitação a mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, proposta no mínimo por três interessados do ramo, com valor limítrofe até o máximo de R\$ 150.000,00, como preceitua a alínea “a”, do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Por um simples passar d’olhos pelos processos de compras, poderemos detectar que os valores propostos pelas empresas e o valor vencedor da proposta são extremamente próximos ao limite de R\$ 150.000,00, mesmo levando-se em consideração que os objetos são distintos entre si, causando estranheza, senão vejamos.

No processo de compras n.º 401/14, cujo objeto era obras de melhorias nas escolas municipais Creuza Aparecida de Lima Pinho e Henrique de Souza Filho, as empresas ofertaram os seguintes valores: MENDONÇA E SILVA: R\$ 148.622,79; AZYA: R\$ 148.885,49 e DICASSA: R\$ 149.910,79.

No processo de compra n.º 154/15, cujo objeto foi adequação predial para implantação da Secretaria de Educação, as empresas ofertaram os seguintes valores: MENDONÇA E SALVA: R\$148.099,98; ECG ENGENHARIA: R\$148.321,54 e JKS LOCAÇÕES: R\$150.000,00.

No processo de compra n.º 168/15, cujo objeto era a reforma do Telhado da EMEB Professora Fabíola de Lama Goyano, as empresas ofertaram os seguintes valores: MENDOÇA: R\$148.249,78; ROCHEDO: R\$149.281,691 e JLA: R\$149.998,78.

No processo de compras n.º 289/15, cujo objeto era a contratação das Obras de Reparo nos Telhados das Escolas Municipais (c/ 10 escolas), as empresas ofertaram os seguintes valores: MENDONÇA & SILVA: R\$149.229,14; ECG ENGENHARIA: R\$149.891,36 e NETO CONSTRUTORA: R\$149.891,36.

No processo de compras n.º 131/16, cujo objeto foi a contratação das Obras de Reparos na EMEB -- Escola Municipal de Educação Básica Devanir José de Carvalho, as empresas ofertaram os seguintes valores: MENDONÇA: R\$146.194,44; JLA: R\$147.822,87 e ECG: R\$149.942,87.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
375/2017
Protocolo

Veja a situação no seguinte quadro resumo:

Processo	Empresa	Valor
401/2014	MENDONÇA E SILVA	R\$ 148.622,79
	AZYA	R\$ 148.885,49
	DICASSA	R\$ 149.910,79
154/2015	MENDONÇA E SILVA	R\$ 148.099,98
	ECG ENGENHARIA:	R\$ 148.321,54
	KS LOCAÇÕES	R\$ 150.000,00
168/2015	MENDONÇA E SILVA	R\$ 148.249,78
	ROCHEDO	R\$ 149.281,69
	JLA	R\$ 149.998,78
289/2015	MENDONÇA E SILVA	R\$ 149.229,14
	ECG ENGENHARIA	R\$ 149.891,36
	NETO CONSTRUTORA	R\$ 149.891,36
131/2016	MENDONÇA E SILVA	R\$ 146.194,44
	JLA	R\$ 147.822,87
	ECG	R\$ 149.942,87

Pela análise das informações acima, podemos considerar estranha referida situação, pois em que pese os objetos semelhantes existem inúmeros aspectos diferenciados nas planilhas que compõem cada uma das licitações, todos os valores propostos se aproximam muito entre si e quase no valor limítrofe de R\$ 150.000,00, como preceitua a alínea "a", do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Aqui parece que as empresas acordaram entre si para fixação do preço da prestação dos serviços, o que macula o processo licitatório, uma vez que tais acordos visam maximização de suas margens de lucro e/ou empresas apenas encaminharam propostas "pro forma", de cortesia, figurativas ou simbólicas, para que apenas houvesse um vencedor, principalmente e com intuito de conferirem um caráter aparente de competitividade ao certame licitatório.

Assim, os preços ofertados pelas empresas participantes do certame objeto da análise desta CEI levam a crer que as mesmas se relacionam no estabelecimento de um valor mínimo das propostas, ou seja, os concorrentes ficam impedidos de elaborar uma proposta abaixo de um "preço base". É uma prática ilegal, mas bastante comum, muitas vezes subjacente à elaboração das propostas fictícias anteriormente analisadas. Nesta situação, os preços ofertados e muito próximos do limite legal é conduta anticompetitiva dos participantes do certame e que pode macular a licitação.

A existência de eventual acordo entre empresas na padronização, combinação e ajustes de preços, além de ter um impacto negativo sobre os preços dos serviços envolvidos no ajuste, prejudica a competitividade e contribui para a seleção da proposta menos vantajosa para a coletividade.



FLS	21
	375/2017
	Protocolo

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ressalta que os efeitos nocivos dos cartéis formados em licitações são ainda mais perigosos do que aqueles provocados por cartéis que atuam no setor privado, "na medida em que prejudicam a prestação do serviço público e representam desvios de dinheiro público, lesando todos os contribuintes". (BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22.) A jurisprudência daquele órgão de defesa da concorrência, nesse sentido, destaca:

"No caso de cartéis em licitações o incremento de preços acontece às custas dos cofres públicos, o que reduz a possibilidade de o poder público prestar maior volume de serviços ou reduzir o custo dos disponibilizados. Através de acordos prévios e variadas estratégias, os cartéis acabam por impedir que a Administração adquira seus produtos e serviços ao menor preço e nas melhores condições possíveis". (BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo nº 08012.000030/2011-50).

O cartel é entendido como acordo implícito ou explícito entre concorrentes, com o intuito de fixar preços ou quotas de produção, repartir carteira de clientes ou mercados onde atuam, visando, por intermédio de pactos ilícitos, eliminar a concorrência, aumentando assim a margem de lucro. A formação de cartel em licitação pública se dá através de acordo prévio entre licitantes, cuja finalidade é restringir ou eliminar a concorrência do certame, aumentando, assim, o lucro e trazendo prejuízo ao administrado, que acaba, no mais das vezes, suportando preços superiores àqueles praticados no mercado.

Neste sentido há prejuízo para todos. No que tange à Administração Pública, o prejuízo faz-se presente no aumento do preço, no prejuízo causado ao erário, na redução de inovação, na variedade e na qualidade dos produtos e serviços, ou seja, na transferência ilegítima de recursos públicos para empresas participantes de cartel. Quanto ao administrado, este é prejudicado por ter reduzida a qualidade do serviço público, a quantidade de bens e serviços oferecidos pela Administração e a redução dos investimentos em infraestrutura e obras. A extensão do prejuízo pode ser imensurável, uma vez que, ainda que indiretamente, prejudica toda a sociedade contribuinte.

Com o intuito de vedar tal prática, a Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 36, § 3º, inciso I, letra d, dispõe expressamente que acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrentes, preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública configura infração autônoma à ordem econômica, demonstrando a dimensão do problema.

Pelo aduzido, devemos ter por convicção que as práticas de concluiu devem ser combatidas de todas as maneiras possíveis, e investigadas a fundo pelas autoridades constituídas, pois só assim é que se alcançará a contratação inequivocamente vantajosa ao interesse público pela administração.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante das situações encontradas nos tópicos: "DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL", "DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	22
	375/2017
Protocolo	

FRACIONAMENTO DAS CARTAS-CONVITES EM ANÁLISE", "DA FALTA DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA NA MODALIDADE CARTA-CONVITE" e "OBRAS DISTINTAS COM LIMITES DE VALORES PROXIMOS AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO", concluo o presente relatório pela existência de fortes indícios de ilícitos administrativos e conluio de empresas participantes de licitações.

Registre-se nossa disposição, enquanto Relator, de promover uma investigação isenta, capaz de propiciar não só o pleno esclarecimento desses episódios como, também, e, principalmente, eventuais procedimentos administrativos e/ ou jurídicos, caso venha a ser este o entendimento das instâncias pertinentes.

Ainda, cabe esclarecer que este Relator optou pela elaboração do presente Relatório, na forma mais objetiva e sucinta possível, com o intuito de não tecer considerações de cunho pessoal que viessem a interferir ou influenciar na análise imparcial dos fatos apurados pelos seus pares. Além do que, entende este Relator, que mais importante do que salientar as provas reunidas nos autos da CEI, é o encaminhamento deste Relatório às entidades abaixo referidas para as quais deve ser disponibilizada a integralidade dos documentos e provas reunidas, na medida em que os representantes dos órgãos destinatários venham a entender necessário o conhecimento do processado, para exame integral e parcial, que lhes faculte a consecução de suas tarefas.

Independentemente da decisão a ser aprovada e executada pelo julgamento parlamentar da presente investigação, acredita-se que os dados aqui reunidos podem servir de fonte de informação para diversos órgãos, setores e segmentos da sociedade, interessados em analisar a conduta de todos os integrantes dos atos e fatos investigados e fases que integralizaram o procedimento cujo alvo foi a publicidade externa desta Casa de Leis, vinculada à CEI.

Da análise de tudo que consta nos autos, o presente relatório procurou discriminar e apontar o que se constatou de cada ponto investigado, restando evidenciada a existência de irregularidades que podem ser verificadas desde a falta de planejamento das ações municipais para a conservação dos próprios municipais, processo de contratação, bem como na respectiva execução dos contratos.

Diante de todas as irregularidades constatadas é, antes de tudo, um dever dos membros desta CEI, dar a devida resposta, não só para os demais Vereadores desta Instituição, como para toda sociedade, preservando, acima de qualquer coisa, a imparcialidade de ordem política ou partidária.

Ciente do compromisso desta CPI, bem como dos limites que lhe são impostos por lei, e consideradas as evidências das irregularidades apontadas neste relatório, os Vereadores membros se resguardam no direito de:

1 – Encaminhamento de cópia do presente relatório para o Ministério Público do Município de Diadema, para ciência das conclusões alcançadas e como instrumento de auxílio na instrução de medidas já propostas, a fim de que, após as devidas apurações, sejam aplicadas as sanções pelo órgão competente do Poder Judiciário, se for o caso;



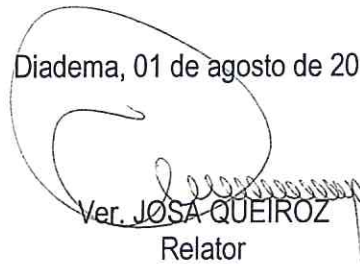
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	23
	375/2017
	Protocolo

2 – Encaminhamento de cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência das diligências realizadas por esta CEI, colocando, desde já, os documentos que instruíram o processo, à disposição daquele Tribunal, sem prejuízo das medidas cabíveis;

3 – O envio de cópia integral deste relatório ao Senhor Prefeito Municipal, para que seja efetivada sindicância visando apurar responsabilidades em eventuais irregularidades cometidas por agentes públicos que se relacionaram aos casos analisados por esta CEI.

Diadema, 01 de agosto de 2017.


Ver. JOSA QUEIROZ
Relator

Decreto Legislativo Nº 2/2017 de 06/04/2017

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 0
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 0
Decreto Regulamentador: Não consta

-24-
325/2017


DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. (PARA APURAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MENDONÇA E SILVA CONTRUÇÃO E REFORMA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS; EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 502/2017).

-

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 06 DE ABRIL DE 2017

(Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2017)

Autoria: Mesa da Câmara de Diadema

Data de Publicação: 12 de abril de 2017.

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:”

ARTIGO 1º - Fica constituída uma Comissão Especial de Inquérito, em atendimento ao Requerimento de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva e outros, protocolizado em 10 de março de 2017, sob nº 502, aditado em 22 de março do mesmo ano.

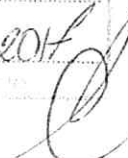
ARTIGO 2º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito serão indicados pelo Presidente da Câmara, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, na forma do parágrafo 4º do artigo 70 do Regimento Interno, com as seguintes especificações:

I – Finalidade:

- a) Apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edições nºs 16.807 e 16.809, complementadas por reportagem veiculada na edição de 10 de março de 2017 sobre o mesmo assunto, qual seja, apurar possíveis

irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no “*caput*” do art.37 da CF/88, relativas as obras realizadas em escolas municipais pela construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma, notadamente no que respeita a possível fracionamento das despesas, pagamentos e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

II – Número de membros: 05 (cinco);

-25
3/5/2017


III – Prazo de funcionamento: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para concluir o seu trabalho e elaborar parecer, que será encaminhado ao Plenário, para apreciação.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de abril de 2017.

(aa.) Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

(aa.) ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-31-
375/2017
J

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/17 - PROCESSO Nº 375/17

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2017, que visa apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma pela Prefeitura Municipal de Diadema.

De acordo com o disposto no Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2017, a Comissão Especial de Inquérito foi incumbida de investigar denúncias constantes do jornal Diário do Grande ABC, relativa a obras realizadas em escolas municipais por referida Empresa, notadamente no que respeita a possível fracionamento das despesas, pagamentos e fiscalização das obras, bem como apurar a existência legal da empresa contratada.

A Comissão Especial de Inquérito foi constituída em atendimento ao Requerimento nº 502, de 10 de março de 2017, de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva e outros, aditado em 22 de março de 2017.

O parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno estabelece que, no caso das comissões especiais de inquérito, será adotada a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo 70, o qual se refere às comissões especiais. O parágrafo 6º do artigo 70, por sua vez, determina que, concluídos seus trabalhos, a comissão especial deverá elaborar parecer sobre a matéria. No entanto, no caso das comissões especiais de inquérito, suas conclusões são apresentadas sob a forma de um relatório final, o qual deve ser aprovado por meio de uma resolução.

No mesmo sentido, a propósito, determina a Lei Federal nº 10.001, de 04 de setembro de 2000, que dispôs sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

De acordo com o disposto no artigo 1º de referida Lei Federal, os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

No presente caso, a rigor, pelo parágrafo 6º do artigo 70 do Regimento Interno, o relatório a ser aprovado seria o da própria Comissão Especial de Inquérito.

Ocorre que o Requerimento de Urgência Especial que solicitou a apreciação, em caráter de urgência, do Projeto de Resolução nº 001/17 (dispondo sobre a



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-32-
375/2017
[Handwritten signature]

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Resolução nº 004/17):

prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos de mencionada Comissão Especial de Inquérito) não alcançou o número mínimo de assinaturas necessário para sua apreciação.

Portanto, em razão da não prorrogação dos trabalhos e não havendo um relatório final divergente, segue, para votação em Plenário, o único relatório disponível, qual seja, do Vereador JOSA QUEIROZ, nomeado Relator da Comissão Especial de Inquérito.

O artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-33
395/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/17 - PROCESSO Nº 375/17

Apresentaram os membros da Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2017, que visa apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma pela Prefeitura Municipal de Diadema.

A Comissão Especial de Inquérito foi criada com a finalidade de investigar denúncias publicadas no jornal Diário do Grande ABC, as quais se referiam a obras realizadas em escolas municipais por referida construtora.

Mais especificamente, coube à Comissão Especial de Inquérito elucidar aspectos referentes a possível fracionamento das despesas, pagamentos e fiscalização das obras, bem como apurar a existência legal da empresa contratada.

O Relatório Final, elaborado pelo Relator, Vereador JOSA QUEIROZ, conclui “pela existência de fortes indícios de ilícitos administrativos e conluio de empresas participantes de licitações”, razão pela qual determina seu encaminhamento ao Ministério Público do Município de Diadema, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Prefeito do Município de Diadema.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-34-
375/2017
[Handwritten signature]

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/17

PROCESSO Nº 375/17

INTERESSADA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema

ASSUNTO: Dispõe sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2.017, que visa apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma pela Prefeitura Municipal de Diadema.

Trata-se de Projeto de Resolução, apresentado pela Mesa da Câmara Municipal de Diadema, dispondo sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 002, de 06 de abril de 2017, que visa apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Mendonça e Silva Construção e Reforma pela Prefeitura Municipal de Diadema.

Referida Comissão Especial de Inquérito é constituída por cinco vereadores, respeitada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e dispôs do prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para concluir seu trabalho e elaborar o relatório final, que será encaminhado ao Plenário, para apreciação.

Sua finalidade é a apuração de denúncias publicadas no jornal Diário do Grande ABC, edições nºs 16.807 e 16.809, complementadas por reportagem veiculada na edição de 10 de março de 2.017 sobre o mesmo assunto, qual seja, apurar possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas às obras realizadas em escolas municipais pela construtora Mendonça e Silva Construção e Reforma, notadamente no que respeita a possível fracionamento das despesas, pagamentos e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

No âmbito municipal, as comissões parlamentares de inquérito estão conceituadas artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema que estabelece que estas terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, sendo criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-35
315/2017
[Signature]

No presente caso, sua criação foi solicitada por meio do Requerimento nº 502/17, de autoria do Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA E OUTROS.

Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8ª edição, página 466, esclarece que “a comissão de inquérito tem amplo poder investigatório no âmbito municipal, podendo fazer inspeções, levantamentos contábeis e verificação em órgãos da Prefeitura ou da Câmara, bem como em qualquer entidade descentralizada do Município, desde que tais exames se realizem na própria repartição, sem retirada de seus livros e documentos, os quais podem ser copiados ou fotocopiados pelos membros ou auxiliares da comissão”.

O Relatório Final, subscrito exclusivamente pelo Relator, Vereador JOSA QUEIROZ, conclui “pela existência de fortes indícios de ilícitos administrativos e conluio de empresas participantes de licitações”, razão pela qual se determina encaminhamento ao Ministério Público do Município de Diadema, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Prefeito do Município de Diadema.

O parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno estabelece que, no caso das comissões especiais de inquérito, será adotada a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo 70, o qual se refere às comissões especiais. O parágrafo 6º do artigo 70, por sua vez, determina que, concluídos seus trabalhos, a comissão especial deverá elaborar parecer sobre a matéria. No entanto, no caso das comissões especiais de inquérito, suas conclusões são apresentadas sob a forma de um relatório final, o qual deve ser aprovado por meio de uma resolução.

Estando de acordo com o disposto no artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 70 do Regimento Interno.

É o parecer

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À

SASDL,

Senhor Secretário:

Doc. IV. Para encaminhamento ao Relator ao Plenário para aprovação e votação.

concordo com o parecer de Silvia de Diadema.
Diadema, 08/08/2017

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Jannetta
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- 36 -
375/2017
[Assinatura]

LEI Nº 10.001, DE 04 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.9.2000

*

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

PLS. - 02 -
279/2017
E

PROJETO DE LEI Nº 027/2017

PROCESSO Nº 279/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

027/2017

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

§ 1º - O “Junho Vermelho” passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

§ 2º - O símbolo do “Junho Vermelho” será um laço vermelho.

ARTIGO 2º - No decorrer do mês “Junho Vermelho”, havendo possibilidade técnica, a Prefeitura Municipal poderá iluminar espaços públicos municipais de vermelho.

ARTIGO 3º - Para consecução da presente Lei, poderão ser feitas parcerias com órgãos públicos e/ou com a iniciativa privada.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de maio de 2017.


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-03-
27/3/2017
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A conscientização é a melhor forma de mostrar aos munícipes da nossa cidade a importância do ato de doar sangue. O mês de junho não foi escolhido por acaso: isso se deu porque, com a chegada do inverno, é comprovada a queda no número de doações de sangue. A diferença é significativa - além de ser um período em que acontece o aumento de infecções respiratórias e outras enfermidades.

O “Junho Vermelho” já tem sido assunto em campanhas regionais e nacionais, uma vez que o dia 14 de junho é conhecido como o “Dia Mundial do Doador de Sangue”. Apesar disso e em contrapartida às diminuições de doações, nessa época aumenta o número de pessoas que necessitam de transfusão sanguínea. Por conta do período de férias, há um aumento de acidentes de trânsito nas estradas.

Doar sangue é um ato de solidariedade, pois cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. Assim, é este pensamento que deve ser difundido e divulgado em eventos que gerem grande apelo popular e com uma demanda de público alta.

A doação de sangue salva vidas; é um ato altruísta e voluntário que beneficia pessoas conhecidas e desconhecidas. A medicina e a ciência avançam muito, mas ainda não foi encontrado substituto para o sangue humano. Quando uma pessoa precisa de transfusão de sangue só pode contar com a solidariedade de quem doa. A doação beneficia o doador, porque traz nobre satisfação por ajudar ao próximo. É uma atitude de pleno exercício de cidadania e de exemplar responsabilidade social.

Diadema, 30 de maio de 2017.

[Handwritten signature]
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

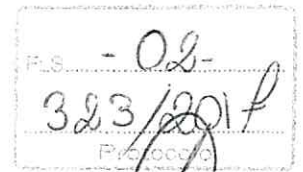
ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 035/17 PROCESSO Nº 323/17

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre a afixação de placas alertando para os malefícios do uso de anabolizantes, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

06/03/2017

PRESIDENTE

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As academias de ginástica e musculação, clubes esportivos e estabelecimentos similares, situados no Município de Diadema, deverão afixar, em locais de grande fluxo de pessoas, placas informativas, coloridas e com letras visíveis, contendo os seguintes dizeres: **“O USO INDEVIDO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO E IMPOTÊNCIA SEXUAL, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER”**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As placas de que trata esta Lei deverão ter, no mínimo, as seguintes dimensões: 30 (trinta) centímetros de comprimento por 20 (vinte) centímetros de largura.

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 40 (quarenta) UFD's, a ser cobrada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de março de 2017.

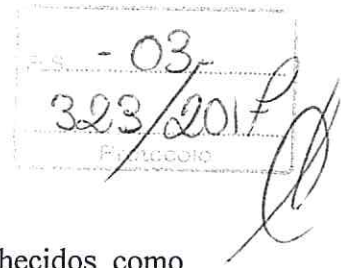
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Os esteroides androgênicos anabólicos, mais conhecidos como anabolizantes, são um produto derivado principalmente da testosterona, hormônio responsável por muitas das características que diferem homens e mulheres. Eles atuam no crescimento celular e em tecidos do corpo, como o tecido ósseo e o tecido muscular.

O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais, tanto em homens quanto em mulheres, como aumento do número de acnes, queda de cabelo, distúrbios da função do fígado, tumores no fígado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquidos no organismo e aumento da pressão arterial.

No caso das mulheres, o uso de anabolizantes pode gerar características masculinas no corpo, como engrossamento da voz e surgimento de pelos além do normal. Além disso, aumento do tamanho do clitóris, irregularidade ou interrupção das menstruações, diminuição dos seios e aumento de apetite.

Nos homens, o excesso de anabolizantes pode causar aparecimento de mamas, redução dos testículos, diminuição da contagem de espermatozoides e calvície.

Em adolescentes, as consequências podem ser piores, como comprometimento do crescimento, maturação óssea acelerada, aumento da frequência e duração das ereções, desenvolvimento sexual precoce, hipervirilização, crescimento do falo (hipogonadismo ou megalofalia), aumentos dos pelos púbicos e do corpo, além de ligeiro crescimento de barba.

Apesar de proibido, o uso de esteroides para aumentar o desempenho ou a forma física tem se tornado cada dia mais comum. Segundo levantamento realizado entre os médicos da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), um em cada 16 adolescentes já fez uso de drogas derivadas do hormônio testosterona, mais conhecidas como anabolizantes. Desde 1996, o uso juvenil aumentou 39% entre os estudantes do nível fundamental, 67% entre estudantes do ensino médio e 84% entre os estudantes do último ano do ensino médio.

Os especialistas estimam que os anabolizantes hormonais sejam a segunda droga de maior uso entre adolescentes de 12 a 17 anos. Apesar de não existir um levantamento oficial, uma vez que a substância é proibida, a SBEM estima que, no Brasil, entre os três milhões de praticantes de academia, de 8% a 55% fazem uso de anabolizantes e até 70% consomem suplementos.

Portanto, dado à necessidade de alerta sobre o assunto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 24 de março de 2017.



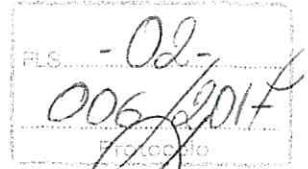
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 003/2017

PROCESSO Nº 006/2017

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

02, 02 / 20.17

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O Vereador Rodrigo Capel, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

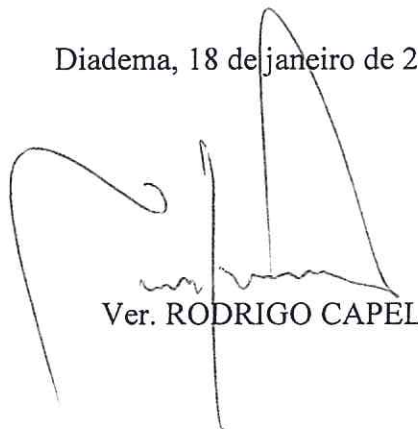
ARTIGO 1º - Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificadas no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

ARTIGO 2º - As edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, tanto ao condômino quanto ao aferidor.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de janeiro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL



JUSTIFICATIVA

A medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia muito importante para a redução do desperdício domiciliar, pois permite que cada um conheça o seu consumo e pague proporcionalmente ao mesmo.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, sempre a cobrança do serviço é realizada de forma igual. E, o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo.

Com esse sistema de medição individualizada, o usuário não se sente motivado a reduzir o seu consumo, não há o incentivo para o consumo racional de água, já que mesmo que mude o hábito para economizar, só sentirá diferença em sua conta se todos os condôminos tiverem a mesma postura, o que, dificilmente, acontecerá.

Por outro lado, a medição individual incentivará o usuário a uma mudança de hábito no consumo de água, favorecendo a redução do desperdício. Outro aspecto importante é que o usuário pagará somente pelo que consumir, não mais precisará ratear pelo consumo de todos os condôminos.

Por esta razão, a medição individualizada de água em apartamentos constitui-se numa metodologia destinada à indução do usuário a uma postura de uso racional da água.

Diadema, 18 de janeiro de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	06
006/2017	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2017 - PROCESSO Nº 006/2017

Apresentou o Vereador Rodrigo Capel o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obriga que os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município de Diadema prevejam a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 181, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que a política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir da diretriz do acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

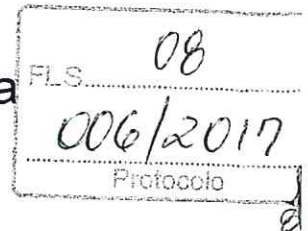
Diadema, 20 de fevereiro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2017 - PROCESSO Nº 006/2017

Através do presente Projeto de Lei, o Vereador Rodrigo Capel dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

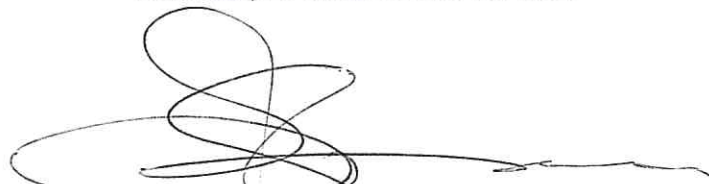
O Projeto de Lei em comento disciplina que os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“o sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro



FLS. 09
006/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 003/2017, Processo nº 006/2017, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Capel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Rodrigo Capel, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto, em virtude da cobrança ser efetuada pelo consumo médio obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o que é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, esse sistema não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja consciente em seu consumo, tendo um procedimento compatível com a economia de água, sua conduta não se refletirá diretamente em sua conta de água/esgoto”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
006/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 003/2017 – Processo nº 006/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 181, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 181 - A política urbana do Município tem por objetivo assegurar o bem-estar de seus moradores, através da realização das funções sociais da cidade e da propriedade, a partir das seguintes diretrizes: (...)

II – o acesso de todos os moradores às condições adequadas de moradia, infraestrutura, equipamentos comunitários, meio-ambiente e oportunidades econômicas; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	11
006/2017	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2017, PROCESSO Nº 006/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador RODRIGO CAPEL que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

A propositura determina que os projetos e construções de novos edifícios a serem executados no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

O Projeto de Lei em apreciação ainda versa que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial.

Em justificativa subscrita pelo nobre Vereador, autor da propositura, este explica que o hidrômetro individual instalado por unidade comercial ou residencial em condomínios além de possibilitar a cobrança mais justa pelo uso da água, pois a cobrança pela água passa a ser individual, substituindo o sistema de rateio, ainda é mais ecológica, pois estimula o uso racional da água.

A propositura vai de encontro ao disposto na legislação federal a respeito do tema, mais especificamente, da Lei nº 13.312, de 12 de julho 2016, que alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Quanto ao aspecto econômico é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, tendo em vista que a propositura não gera ônus ao erário público municipal, exceto pelas despesas com a publicação da Lei que vier aprovada para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para sua ocorrência.

É o PARECER,

Diadema, 20 de fevereiro de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
006/2017	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

PROCESSO Nº 006/2017

AUTOR: VEREADOR RODRIGO CAPEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIFRÔMETROS INDIVIDUAIS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR RODRIGO CAPEL**, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura estabelece que os projetos e construções de novos edifícios a serem edificadas no Município de Diadema deverão prever a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais.

Ainda, a propositura em apreciação determina que as edificações que integram os condomínios somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente desde que apresentem a planta hidráulica com um hidrômetro comum para o condomínio e um hidrômetro individual para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo de água da unidade.

Em justificativa o nobre colega Vereador, autor a propositura, defende que a instalação de hidrômetros individuais permite uma cobrança mais justa, pois a unidade habitacional ou residencial é cobrada pelo seu efetivo consumo, enquanto que nos condomínios com hidrômetro comum, é cobrada uma única conta sobre o consumo total do condomínio, dividindo-se o valor entre as unidades em frações iguais.

O hidrômetro individual, então, recompensa a parcimônia do ocupante da unidade no uso da água por meio do valor menor da conta.

O estímulo ao uso racional da água é também muito vantajoso ponto de vista ecológico.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	14
006/2017	
Protocolo	

Desse modo quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, cabendo mencionar que o Projeto de Lei em tela encontra consonância com a Lei Federal nº da Lei nº 13.312, de 12 de julho 2016, que tornou obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais por meio de alteração à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, pois não gera despesas ao Município, exceto aquelas oriundas da edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 20 de fevereiro de 2017.


VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR RODRIGO CAPEL**, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 3º do Projeto de Lei em tela, a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, data supra.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)

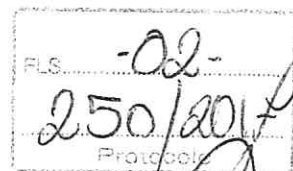
ITEM

IX



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 024 /2017
PROCESSO Nº 250 /2017

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Esta lei regula a obrigação das empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando-os para doação aqueles que perderam o valor comercial mas que são próprios para o consumo humano.

ARTIGO 2º - A doação de alimentos deverá ser sem fins lucrativos e destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alimentos doados devem ser destinados para:

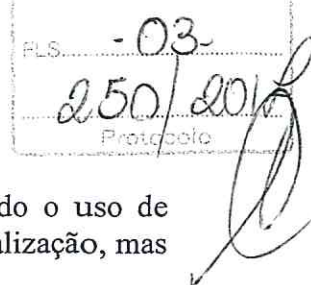
- I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
- II – serem processados e transformados em ração animal;
- III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

ARTIGO 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação da qualidade dos alimentos recebidos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

ARTIGO 5º - As empresas que desrespeitarem esta lei, aguardando, o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou não obedecendo aos critérios de salubridade e transporte correto dos alimentos serão punidas com multa variável de 277,00 UFD's a 1.385,00 UFD's.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente levará em consideração:

- I – a situação econômica do infrator;
- II – a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III – se o infrator é reincidente no descumprimento desta Lei.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

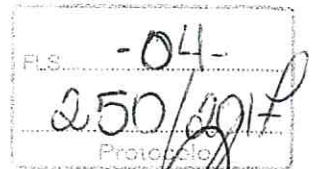
Diadema, 23 de maio de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento.

Em seu núcleo, dispõe que os estabelecimentos dedicados à comercialização ou manipulação de alimentos industrializados, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, feiras, sacolões e assemelhados, poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

A medida tem por finalidade contribuir para o combate à fome e ao desperdício de alimentos. Lembrando que este sistema é devotado para alimentar pessoas de baixa renda.

Trata-se de incentivo à doação de alimentos e insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 23 de maio de 2017.



Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 34 -
250/2017
P

Diadema, 20 de junho de 2017.

OF.C.GP.Nº 169/2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 024/2017 – Processo nº 250/2017, de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que dispõe sobre a destinação de alimentos que perderam valor comercial, mas que ainda são considerados próprios para o consumo, temos a considerar o que:

Prevê o projeto que os alimentos, nas condições mencionadas, poderão ser doados e destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, podendo ainda passar por transformação para produção de ração animal ou de adubo orgânico, desde que já não sirvam mais para o consumo humano.

Estabelece, ainda, multa para infrações determinadas, com critérios para a sua aplicação e valoração.

O objetivo a que o projeto se propõe, já é atingido no Município através do Banco Municipal de Alimentos, criado através do Decreto nº 5.765, de 24 de outubro de 2003, o qual vem servido o mesmo público alvo previsto no projeto em análise, com absoluto sucesso e cumprindo papel importante na mitigação e combate à miséria e às deficiências nutricionais de parte da população, não havendo necessidade de ser substituído.

O projeto apresentado está eivado de vícios insanáveis que prejudicam a sua análise pelo Legislativo, bem como a sua aplicabilidade, conforme veremos a seguir:

O artigo 1º tenta regular a obrigação de empresas que operam com alimentos, qual seja a de dar destinação específica a alimentos que não têm condições de comercialização, porém algumas empresas já dão destinação às vezes idênticas às previstas no projeto. A forma como foi apresentado, o projeto, impõe, sem deixar margem a escolha que todas procedam na forma prevista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

23-JUN-2017 16:01 001297 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 35 -
250/2017

O artigo 2º estabelece que a doação será feita sem fins lucrativos, tornando difícil imaginar como seria uma DOAÇÃO com lucro financeiro e mais, prevendo a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas, o que é impossível após a vigência do marco regulatório instituído pela Lei Federal nº 13.019 que, para os Municípios entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano.

O mesmo artigo 2º, em seu parágrafo único, trata da destinação a ser dada aos alimentos doados, prevendo a hipótese de serem transformados em ração animal ou adubo orgânico, todavia, como o Município faria isso ao receber doações para o seu Banco? Quem faria o processamento para transformação? Quem arcaria com o custo da construção de usinas de transformação ou compostagem? Quem as operaria? Que dotações orçamentárias seriam oneradas? Seria, portanto, necessário indicar os recursos que seriam empregados na aplicação do projeto, caso venha ser transformado em lei.

Quem faria a fiscalização da aplicação de eventual lei? Quantos fiscais seriam necessários? Quem teria competência para aplicação de penalidades? Seriam criados cargos com descrição de atribuições específicas? Todos esses aspectos são atribuição exclusiva do Executivo, inviável a iniciativa do Legislativo e, sem a previsão para as dúvidas levantadas a lei tornar-se-ia inaplicável.

Não há indicação dos critérios adotados para a quantificação de multas, não sendo permitido, pela sua natureza, que sejam aplicadas levando em conta a situação econômica do infrator, fato de difícil avaliação, além de não haver indicação de quais são as infrações mais ou menos graves.

O artigo 50 da Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 50 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169.

Além do disposto nos dispositivos mencionados e transcritos da Lei Orgânica, A Constituição do Estado de São Paulo, seguindo a esteira da Constituição Federal, estabelece em seus artigos 25 e 176 o seguinte:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176 São vedados:

I. O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 36 -
250/2017

O projeto apresentado cria despesas sem a indicação de recursos disponíveis para suportar a sua criação e execução, ferindo tanto a Lei Orgânica do Município como a Constituição Estadual, pode-se afirmar que o mesmo é flagrantemente inconstitucional.

Como ficou demonstrado o projeto apresentado não tem condições de prosperar, não só pelo fato de já existir no Município o programa denominado Banco de Alimentos, que tem funcionado adequadamente, mas, também, pelas imperfeições apresentadas ligadas às ofensas à Lei Orgânica e sua inviabilidade econômica e orçamentária, com aumento de despesas para o Executivo, entrando em choque com disposições constitucionais.

Dessa forma não observamos a necessidade de propor emendas aditivas ou supressivas, havendo mais uma observação a ser feita com relação à redação do artigo 8º que traz uma imperfeição relacionada à técnica legislativa ao apresentar a expressão “revogadas as disposições em contrário”, não admitida pelo artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o artigo 59 da Constituição Federal, e que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Em vista do exposto, considerando que o projeto não é passível de aperfeiçoamento, em face de sua inviabilidade e inconstitucionalidade, esse Executivo REJEITA o referido Projeto.

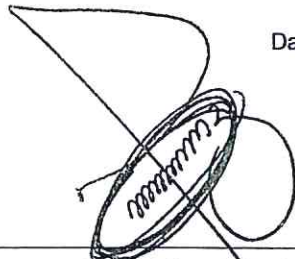
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara do Município de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/06/2017


MARCOS MICHELS
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 80 -
250/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO Nº 250/2017

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Fica permitido às empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que são próprios para o consumo humano.

ARTIGO 2º - A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

ARTIGO 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de julho de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-81-
250/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO



VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS



VER. AUDAIR LEONEL



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



VER. JEOACAZ COELHO MACHADO



VER. JOÃO GOMES



VER. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



VER. JOSA QUEIROZ



VER. LUIZ PAULO SALGADO



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 82
250/2017
[Handwritten signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO

[Handwritten signature]
VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

[Handwritten signature]
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

[Handwritten signature]
VER. RODRIGO CAPEL

[Handwritten signature]
VER. DR. RICARDO YOSHIO

[Handwritten signature]
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

[Handwritten signature]
VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

[Handwritten signature]
VER. SÉRGIO MANO FONTES

[Handwritten signature]
VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-83
250/2017

Em razão das restrições feitas pelo Senhor Prefeito Municipal, via OF.C.GP. nº 169/2017, ao Projeto de Lei nº 024/2017, de minha autoria, que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, bem como manifestação da Procuradora IV, resolvi acolher, em parte, as objeções apresentadas e submeter à apreciação do Plenário desta Casa um Substitutivo, o qual mantém a essência da propositura anteriormente apresentada, que é a de combater o desperdício de alimentos e direcioná-los para doação, desde que esses alimentos, embora tenham perdido o valor comercial, mantenham-se próprios para ao consumo.

Diadema, 04 de julho de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. JOSA QUEIROZ

VER. LUÍZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 84
250/2017
[Handwritten signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO

[Handwritten signature]
VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

[Handwritten signature]
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

[Handwritten signature]
VER. RODRIGO CAPEL

[Handwritten signature]
VER. DR. RICARDO YOSHIO

[Handwritten signature]
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

[Handwritten signature]
VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

[Handwritten signature]
VER. SÉRGIO MANO FONTES

[Handwritten signature]
VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-85-
250/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA apresentou o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Pretende o Autor, que as empresas que operam com alimentos, processados ou não, possam doá-los para entidades públicas ou privadas, as quais poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

Para tanto, as entidades doadoras e receptoras deverão obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

Em sua justificativa, o Autor explica que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão das restrições levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 169/17, bem como em virtude das alegações constantes de parecer emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

A Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e deu outras providências.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de agosto de 2017.


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

-86
250/2017
[Handwritten signature]

LEI N. 11.575, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de lei nº 504/2003, do deputado Simão Pedro - PT)

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1.º - A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas e à distribuição dos alimentos.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 3.º - Para os efeitos desta lei, entende-se como sobra o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Artigo 2.º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Parágrafo único - Entendem-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Artigo 3.º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2003.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-8f
250/2017
L

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº
250/17

Apresentou o Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

Para tanto, as entidades doadoras e receptoras deverão obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

Informa o Autor, em sua justificativa, que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão das restrições levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 169/17, bem como em virtude das alegações constantes de parecer emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Por outro lado, na justificativa que acompanha a propositura original, o Autor alega que a propositura “tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento”.

Entendo, portanto, que a medida é bem-vinda e pode ser bastante útil, motivo pelo qual nos manifestamos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEQACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-88
250/2017
[Signature]

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17

PROCESSO Nº 250/17

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Trata-se de Substitutivo, apresentado pelo Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Os alimentos poderão ser doados para entidades públicas ou privadas que, a seu turno, poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

A Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e deu outras providências.

De acordo com o que estabelece o “caput” do artigo 1º de referida Lei Estadual, fica permitida, no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos daquela Lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

*À SAJUL, Senhor Secretário:
Convide para o parecer
depois da Decisão do
Órgão de Planejamento
Respostas em Plano de Base P/
a favor do projeto de lei nº 250/2017
Diadema, 01/08/2017
*[Signature]**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-89
250/2017
[Handwritten signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO Nº 250/2017

AUTOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA CONSUMO.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, de iniciativa do nobre colega Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, bem como Senhor Analista Técnico Legislativo, haviam emitido pareceres **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2017 em sua forma original.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade estabelecer a permissão às empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que são próprios para o consumo humano.

Em relação ao Projeto de Lei 024/2017 em sua forma original, a presente propositura difere por não estabelecer obrigatoriedade da doação dos alimentos.

O artigo 2º da propositura versa que a doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

A propositura dispõe que as entidades doadoras e receptoras das doações deverão manipular os alimentos valendo-se das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

A propositura veda o uso de alimentos e insumos que perderam a condição de comercialização, mas que ainda e são próprios para o consumo humanos em programas de reutilização de gêneros alimentícios, de modo que a destinação das doações dos alimentos para consumo humano seja priorizada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 90 -
250/2017
[Handwritten signature]

Por fim, a Propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio desde Relator, eis que se trata de medida de combate à fome e à depredação ambiental.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas, aliás de pequena monta, que se limitam aos custos de edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para consumo. Sendo igualmente favorável à emenda proposta pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)